Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1953

Dr. Gilson Amado:

O trabalho junto foi feito no dia 29 de setembro, mas, por um lapso, nao lhe foi entregue.

Tenho cópia, em minha pasta do anteprojeto da lei de diretrizes e bases da educaçao das sugestoes da Congregaçao do Colégio Pedro II e da nota que lhe estou enviando, preparada conjuntamente pelo Dr. Anísio Teixeira e eu, para usar oportunamente, durante as discussoes daquele anteprojeto, no plenário do Setor de Educaçao.

Com um abraço do amigo,

Mário P. de Brito

MB/hos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

309 Em 24 de setembro de 1 953

Do : Presidente da Congregação do Colégio Pedro II
Ao : Exmº Sr. Ministro da Educação e Cultura
Assunto: Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Senhor Ministro ,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que a Congregação do Colégio Pedro II, em sessão realizada hoje, dia 24 de setembro, aprovou, por unanimidade de votos, a seguinte moção:-

"A Congregação do Colégio Pedro II, informada pelo seu Presidente de que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Cultura desejava conhecer o pronunciamento dessa entidade sôbre o projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", passa a apresentar as principais normas que a experiência dos respectivos catedráticos julga devam ser adotadas, para maior rendimento do ensino secundário: -

1. - A instituição do exame de Estado , ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar, conforme dispõe a alínea c do item I, do artigo 27 do referido projeto;

2. - Os programas mínimos para o sistema federal do ensino secundário devem ser elaborados pela Congregação do Colégio Pedro II, como órgão do Govêrno Federal naturalmente credenciado para tal fim;

3. - O curso secundário deve ser de seis anos, ao cabo dos quais, completada a formação do adolescente, se destinará um ano ao necessário preparo de admissão aos cursos superiores;

4. - Não deve haver mais de seis disciplinas em cada série;

5. - Nenhuma disciplina, salvo Português e Matemática, deverá ser lecionada em mais de cinco séries;

6. - Não deve haver disciplina optativa nas quatro primeiras séries do curso secundário;

7: - O latim deve figurar, como disciplina de caráter obrigatório, pelo menos em duas séries do curso secundário;

8. - Trabalhos manuais, canto orfeônico, economia doméstica e educação física devem ser consideradas práticas escolares e não disciplinas;

9. - A existência de vários ciclos no curso secundário não parece aconselhável, porque contribui para a adoção do sistema de círculos concêntricos na seriação das disciplinas e na elaboração dos programas, cuja aplicação no regime atual não tem proporcionado bons resultados. Por êste motivo, a Congregação aprova a adoção de cursos paralelos, mas opina contràriamente à multiplicidade de ciclos;

10. - O Colégio Pedro II será sempre o campo natural de experiências de ensino secundário e de educação do Govêrno Federal;

11. - O Colégio Pedro II representará, como estabelecimento padrão, o sistema federal do ensino secundário".

Com os meus protestos de elevada consideração e aprêço, subscrevo-me atenciosamente

a) Vandick Londres da Nóbrega
Presidente da Congregaçao do Colégio PedroII

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Ofício nº 309, de 24 de setembro de 1953,
do Presidente da Congregação do Colégio Pedro II

Informações sôbre as sugestões feitas, relativas ao anteprojeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

As sugestões chegaram quando a Comissão Especial já não mais se reunia. Foram estudadas, entretanto, pelo presidente da mencionada Comissao, sendo o seguinte o resultado do estudo:

Nº 1 - Fôra atendida.

Nº 2 - O assunto não foi considerado no anteprojeto, em vista de sua atual estrutura, puramente geral. A sugestao é aceitável.

Nº 3 - Foi atendida.

Nº 4 - Não foi incluida a limitação sugerida. Tal inclusão agora, exigiria refusão de vários artigos do anteprojeto.

Nº 5 - Pràticamente atendida, embora o ensino de História possa alcançar mais de cinco séries, se considerada, também a parte designada sob o nome de ciências sociais.

Nº 6 - O anteprojeto dispõe de modo diverso, facultando as optativas nas primeiras quatro séries, em virtude de mínimos muito reduzidos.

Nº 7 - O latim ficou sendo de oferta obrigatória e de opção do aluno.

Nº 8 - Fôra atendida.

Nº 9 - Foi feita correção decorrente de crítica a que se refere o presente número.

Nº 10 - Nada a objetar .

Nº 11 - Nada a objetar.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1953.

A. T.

Congregação do Colégio Pedro II

Rio de Janeiro, 2[illegible] de agôsto de 1 9[illegible]

Prezado Colega,

O Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Balbino manifestou, por meu intermédio, o desejo de conhecer a opinião da Congregação do Colégio Pedro II sôbre o projeto de "Diretrizes e Bases da Educação Nacional", na parte referente ao ensino secundário.

Afim de poder atender ao atencioso gesto de senhor Ministro para com esta secular Casa de ensino, achei conveniente transcrever os artigos do projeto que acompanha a mensagem enviada ao Congresso Nacional sôbre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que diz respeito ao ensino secundário e remeter ao prezado colega um questionário sôbre os pontos essenciais da projetada reforma.

As respostas às perguntas formuladas no aludido questionário permitirão colher, com dados concretos, a opinião predominante na Congregação do Colégio Pedro II.

Cumpre-me esclarecer que, de qualquer forma, os questionários devidamente respondidos serão por mim encaminhados ao senhor Ministro, que os poderá considerar como subsídios para a solução de problemas em estudos na pasta que dirige.

A comissão de ensino, tendo em vista as respostas dadas aos questionários, elaborará sucinto relatório, que será submetido à Congregação antes de ser enviado ao senhor Ministro.

Encareço ao prezado colega o obséquio de entregar o referido questionário até o próximo dia 5 de setembro.

Com os meus protestos de consideração subscrevo-me cordialmente,

Vandick Londres da Nóbrega
Presidente

OVC.

Projeto de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

CAPÍTULO II

Do curso secundário

Art. 26 - O ensino secundário terá dois ciclos: o ginasial com quatro séries anuais de estudos e o colegial com duas ou mais séries.

Art. 27 - Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas:

I - Condições mínimas, cumulativamente exigidas, para matrícula na primeira série do ciclo ginasial:

a) onze anos de idade completos, ou a completar dentro de 60 dias do início do ano letivo;

b) conclusão do curso primário complementar;

c) aprovação em exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

II - Condições para matrícula na primeira série do ciclo colegial;

a) conclusão do curso ginasial; ou

b) conclusão de curso profissional básico, ou de curso de regentes de ensino primário, um e outro suplementados por aprovação, em exame de Estado, em tantas disciplinas quantas bastem para que o candidato complete o estudo das disciplinas do ciclo ginasial.

III - Duração mínima do período escolar:

a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) vinte e uma horas semanais de aulas, além de exercícios obrigatórios de educação física e canto orfeônico.

IV - Disciplinas obrigatórias, que perfaçam em conjunto dezoito aulas semanais:

a) no ciclo ginasial: português, matemática, geografia e história, especialmente do Brasil, francês, inglês, ciências fisicas e naturais e desenho;

b) no ciclo colegial: português, matemática, história geral e do Brasil, uma língua estrangeira, física, química e biologia.

V - Disciplinas optativas, fixadas pelo poder público federal ou local, e dentre as quais serão escolhidas uma ou duas em cada série, até completar, com as disciplinas obrigatórias, o mínimo de vinte e uma e o máximo de vinte e cinco aulas semanais, não se computando nesse cálculo as horas consagradas à frequêntação da biblioteca e às atividades extracurriculares. Na disciplina optativa do ciclo colegial serão incluidos o francês, o inglês e o latim.

VI - Classes que não excedam de quarenta alunos.

VII - Seriação das disciplinas e programa básico de cada uma aprovado pelo Conselho Nacional de Educação.

VIII - Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

IX - Frequência obrigatória só podendo prestar exame final da disciplina o aluno que houver comparecido a 75% das aulas respectivas.

X - Exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar, para conclusão de cada ciclo.

XI - Obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade.

XII - Notas de 0 a 10, equivalendo as médias de 5 e fração a aprovação simples; de 6 a 9,5 a aprovação plena; acima dêste limite a distinção, e 10, a distinção com louvor.

XIII - Exigência da aprovação em tôdas as disciplinas para promoção à série imediata, permitido exame de 2ª. época até duas disciplinas.

XIV - Condições para provimento de cargo de professor.

a) nos estabelecimentos oficiais das unidades federadas, onde exista faculdade de filosofia que, durante seis anos pelo menos, haja mantido curso de formação de professôres secundários para a disciplina da cadeira vaga, provimento mediante concurso de títulos e de provas, a que só serão admitidos diplomados para o ensino secundário, por faculdade de filosofia, salvo se fôr negativa a primeira inscrição referente à vaga;

b) nos estabelecimentos oficiais das demais unidades, concurso de títulos e de provas, preferidos, em igualdade de condições, os diplomados para o magistério secundário por faculdade de filosofia;

c) nos estabelecimentos privados, provimento pela forma das alíneas anteriores, ou mediante escolhas de professor secundário registrado no Ministério da Educação, ou licenciado temporàriamente pelo poder público local.

XV - Condições mínimas para o provimento do cargo de diretor:

a) nacionalidade brasileira;

b) habilitação legal para o exercício do magistério secundário, na conformidade do item anterior.

QUESTIONÁRIO

1. Devem os artigos 26 e 27 do projeto de lei que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional ser mantidos integralmente com a redação apresentada? Porque?

Na hipótese de resposta negativa ao ítem anterior, pergunta-se, ainda:

2. Quais os pontos que julga devam ser modificados, e quais os motivos e quais as soluções que sugere?

3. Deve ser mantido o sistema de dois ciclos, um ginasial e outro colegial? Porque?

4. Deve haver disciplinas obrigatórias e disciplinas optativas em tôdas as séries do curso secundário? Porque?

5. Deve o latim figurar entre as disciplinas do 1º ciclo? Em caso de resposta afirmativa, como disciplina obrigatória ou optativa?

6. Deve o latim figurar entre as disciplinas do 2º ciclo? Em caso de resposta afirmativa, como disciplina obrigatória ou optativa?

7. Deve ser admissível que um aluno faça todo o curso secundário e ingresse numa Faculdade de Medicina, de Direito ou de Filosofia (cursos de letras clássicas, neo-latinas e anglo-germânicas) sem nunca ter estudado latim?

8. Julga necessário o ensino do latim no curso secundário como subsídio de valor inestimável para o estudo da língua portuguêsa?

9. Deve o projeto estabelecer a seriação das disciplinas?

10. A quem deve competir estabelecer a seriação das disciplinas? Porque?

11. A quem deve competir a elaboração dos programas de ensino?

12. Acha admissível que a organização dos programas das disciplinas do curso secundário seja atribuida a pessoas que não estejam em exercício efetivo da cadeira?

13. Julga sobrecarregado o atual currículo do ensino secundário?

14. Julga admissível que tôdas as disciplinas sejam ministradas em tôdas as séries?

15. Julga que o ensino da literatura deve ser ministrado pelos professores da língua, ou constituir uma disciplina autônoma?

16. Qual ou quais as disciplinas que julga excessivas na atual seriação? Indique as séries em que pode ou podem ser suprimidas.

17. Acha que a atual lei orgânica do ensino secundário (decreto-lei nº 4 244/42), com pequenas alterações, pode resolver o problema do ensino secundário, independentemente da reforma prevista pelo projeto de lei de Diretrizes e Bases?

_____

_____

_____

18. Em caso de resposta afirmativa, especifique essas alterações:

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_=_=_

Rio de Janeiro, ___de _____de 1 953

_____

Professor Catedrático de _____

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação é direito de todos, e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único - O direito à educação será assegurado:

I - pela obrigação imposta aos pais ou responsáveis, de proporcioná-la, por todos os meios ao seu alcance, às crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II - pela instituição de escolas de todos os graus, por parte do poder público ou iniciativa particular;

III - pela variedade escolar, desde já estabelecida para o ensino primário oficial, e extensível ao ensino oficial ulterior ao primário para quantos, revelando-se aptos, provarem falta ou insuficiência de recursos.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação nacional inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 3º - Os serviços públicos de educação e cultura buscarão oferecer a todos, sem distinção de raça, convicção política, crença, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade, a fim de habilitá-los para a plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização, tornando possível sua redistribuição, de forma adequada, pelas múltiplas necessidades de trabalho.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - Compete ao poder público federal e aos poderes locais assegurar o direito à educação, nos têrmos desta lei, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Art. 5º - As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 6º - Ao Ministro da Educação incumbe velar pela observância desta lei e promover a realização dos seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação como órgão deliberativo e pelos órgãos e serviços instituidos para êsse fim.

Art. 7º - O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente e vice-presidente natos serão o Ministro da Educação e o Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, terá quinze membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dos quais dez serão escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação e cinco dentre pessoas de cultura e representativas de diferentes atividades sociais.

Parágrafo único - De três em três anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução. Em caso de vaga, o substituto terminará o restante do mandato.

TÍTULO IV

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 8º - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 9º - A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e disciplinará a ação federal supletiva, de modo que se estenda a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 10 - É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das instituições préprimárias, escolas primárias e de ensino médio, assim como orientá-las e inspecioná-las, quando não mantidas pela União.

§ 1º - O reconhecimento das escolas de grau médio pelos governos dos Estados e do Distrito Federal será comunicado ao Ministério da Educação e Cultura e nêle registrado, para o efeito da validade dos certificados e dos diplomas que expedirem.

§ 2º - A União promoverá e fará publicar, periòdicamente, a classificação nas escolas públicas e particulares integrantes dos diferentes sistemas de ensino, segundo a crescente eficácia de sua ação educativa e de seu ensino.

Art. 11 - São condições mínimas para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autencidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professôres;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 12 - O Conselho Nacional de Educação poderá, a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registo de reconhecimento concedido pelo Estado ou pelo Distrito Federal a escolas de grau médio, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que emitirem a partir da data das irregularidades verificadas.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA

Art. 13 - A educação pré-primária será ministrada em classes, maternais e infantís, anexas às escolas primárias e em escolas independentes, subordinada sua instalação às necessidades reais do meio, decorrentes das condições do trabalho feminino.

Art. 14 - As empresas que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 15 - O ensino primário obrigatório para as crianças de sete a doze anos poderá ser estendido, nesse caráter, aos menores de treze e quatorze anos.

Parágrafo único - Será permitida a matrícula desde os seis anos de idade.

Art. 16 - Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios:

a) providenciarão o registo anual das crianças em idade escolar;

b) estabelecerão a forma de incentivar e de fiscalizar a frequência às aulas;

c) indicarão os funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;

d) promoverão os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 17 - Considerar-se-ão quites de obrigação escolar ou dela dispensadas;

a) as crianças que obtiverem o certificado de conclusão do curso primário;

b) as que houverem, durante cinco anos, frequentado regularmente a escola primária;

c) as que estiverem no lar recebendo educação eficaz, comprovada, anualmente, em exames perante as autoridades competentes

d) as que, por doença ou anomalia grave, não devam frequentar a escola, salvo se existir classe ou estabelecimento que lhes seja adequado.

Art. 18 - Aos maiores de quatorze anos, que careçam de ensino primário, será ministrado ensino supletivo, podendo a lei tornar obrigatória a frequência até o limite de idade que estabelecer.

Art. 19 - Serão instituidos ou subvencionados, de acôrdo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rural.

Art. 20 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalharem mais de cem pessoas, deverão manter por si ou mediante acôrdo com o poder público o ensino primário gratúito para os seus servidores e filhos dêstes.

Art. 21 - Os proprietários rurais, que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, promoverão-lhes-ao a frequência regular às escolas mais próximas e concederão facilidades para a instalação e funcionamento de escolas oficiais.

Art. 22 - O ensino primário será ministrado em cinco séries anuais de estudos, organizadas de modo que atendam, pela flexibilidade dos programas, as diferenças individuais dos alunos.

Art. 23 - O programa da escola primária abrangerá práticas elementares de iniciação no trabalho, adequadas ao meio, à idade e ao sexo, de forma que desenvolvam a habilidade manual, satisfaçam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança em contato direto com a natureza e a realidade econômica e social.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO

CAPÍTULO I

Dos objetivos da educação de nível médio

Art. 24 - A educação de nível médio, que se destina à formação do adolescente pela cultura geral e preparação técnica, será ministrada:

a) no curso secundário;

b) nos cursos profissionais de nível médio;

c) nos cursos de formação de professôres para o ensino primário.

Parágrafo único - Tais cursos serão considerados equivalentes para efeito de transferência, de um para outro, de alunos da mesma série.

CAPÍTULO II

Do Curso Secundário

Art. 25 - O ensino secundário terá no mínimo seis séries de estudos anuais, divididos em três ciclos de duas séries.

Parágrafo único - Os cursos do primeiro ciclo, que visarão a melhor articulação possível entre o nível primário e o nível secundário, poderão funcionar anexos às escolas primárias das cidades e vilas.

Art. 26 - Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas:

I - Condições mínimas para matrícula na primeira série do primeiro ciclo:

a) onze anos de idade completos ou por completar no decurso do ano letivo;

b) aprovação nos exames da quinta série do curso primário;

c) aprovação em Exame de Estado.

II - Condições mínimas para matrícula na primeira série do segundo ciclo:

a) conclusão da segunda série secundária;

b) aprovação em Exame de Estado.

III - Condições mínimas para a matrícula na primeira série do terceiro ciclo:

a) conclusão da quarta série secundária ou de qualquer dos demais cursos de nível médio;

b) aprovação em Exame de Estado.

IV - Duração mínima das atividades escolares:

a) duzentos dias letivos por ano;

b) vinte e uma horas semanais de aulas e nove horas semanais de atividades extra-classe.

V - Disciplinas obrigatórias, com horários que perfaçam, em conjunto, no mínimo, dezesseis aulas semanais:

a) no primeiro ciclo: português, matemática, estudos sociais (geografia e história, especialmente do Brasil), ciências físicas e naturais e desenho e artes industriais.

b) no segundo ciclo: português, francês, matemática, estudos sociais (geografia e história, especialmente do Brasil), ciências físicas e naturais e desenho;

c) no terceiro ciclo: português, francês, matemática, história geral e do Brasil, física, química e biologia.

VI - Disciplinas optativas, fixadas pelo poder público federal ou estadual, dentre as quais serao escolhidas uma ou duas em cada série, até completar-se, com as disciplinas obrigatórias o mínimo de vinte e uma e o máximo de vinte e cinco aulas semanais, não se computanto nêsse cálculo as horas consagradas à freqüentação da biblioteca e às atividades extra-curriculares. A relação das disciplinas optativas dentre as quais o estabelecimento escolherá as que irá oferecer aos seus alunos compreenderá sempre, entre outras, o inglês e o latim.

VII - As disciplinas poderão ser ministradas isolada, grupada ou globalmente, em todos os ciclos.

VIII - Classes que não excedam a quarenta alunos.

IX - Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total das aulas e executar a mesma proporção de exercícios, que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de prorrogar-se o curso até completar os setenta por cento do calendário escolar.

X - Freqüência obrigatória, só podendo ser promovido o aluno que houver comparecido a 75% das aulas de cada disciplina.

XI - Exame de Estado para conclusão do primeiro e do segundo ciclo.

XII - Obrigatoriedade de atividades extra-classe que visem a educação moral e cívica, a educação artística, o desenvolvimento da sociabilidade e as artes industriais.

XIII - Processo de apuração do aproveitamento escolar pelo qual se graduem as aprovações em simples, plenas e distintas

XIV - Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais, concurso de títulos e provas, em que só poderao inscrever-se diplomados pelas Faculdades de Filosogia ou Institutos de Educação, salvo se negativa a primeira inscrição ou se o número de candidatos diplomados, inscritos no concurso, nao atingir, em cada disciplina, o dôbro do número de vagas.

b) nos estabelecimentos privados, concurso na forma da alínea anterior ou contrato de professor secundário registrado no Ministério da Educação e Cultura ou licenciado temporàriamente pelo poder público estadual.

CAPÍTULO III

Dos cursos profissionais

Art. 27 - A educação profissional de nível médio será ministrada, a partir da idade de onze anos, em cursos supletivos, cursos básicos e cursos técnicos.

§ 1º - São cursos supletivos os que ministram educação profissional e, ao mesmo tempo, noções correspondentes ao programa do curso primário.

§ 2º - São cursos básicos os que ministram educação profissional de nível médio em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de quatro disciplinas dos dois primeiros ciclos do curso secundário a alunos que tenham concluido o curso primário.

§ 3º - São cursos técnicos os que ministram educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural, a alunos que tenham concluido o curso básico, o curso de regentes de ensino primário ou os dois primeiros ciclos do curso secundário.

§ 4º - Os cursos de técnicos industriais ou agrícolas, de técnicos de administração, de técnicos de contabilidade, de técnicos de comércio, de técnicos de propaganda, de condutores de serviço, de secretários, de estatísticos, de auxiliares de enfermagem e de serviço social e outros a êles equiparáveis não poderão ser de nível inferior ao dos cursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 28 - Na organização básica ou técnica, observar-se-ão, no que couber, as normas constantes do art. 26.

Art. 29 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, na forma da legislação em vigor aprendizagem a seus trabalhadores menores.

CAPÍTULO IV

Dos cursos de formação de docentes para o ensino primário

Art. 30 - A formação de docentes para o ensino primário incumbirá aos seguintes cursos:

a) de escola normal regional, que será ministrado em quatro séries anuais, pelo menos, após a quinta série do curso primário, com o ensino das disciplinas obrigatórias dos dois primeiros ciclos do curso ginasial e preparação pedagógica;

b) de escola normal, com três séries anuais pelo menos, após os dois primeiros ciclos do curso secundário ou após o curso de regentes, ou o curso básico, referido no parágrafo 2º do art. 27.

c) de Institutos de Educação, com duas séries anuais, mínimo, depois do último ciclo secundário, do curso técnico ou do curso de escola normal.

§ 1º - O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino primário; o de escola normal e o de instituto de educaçao o de professor primário de 1º e 2º graus, respectivamente.

§ 2º - Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no art. 26, no que couber.

Art. 31 - Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professôres primários, haverá escolas primárias de demonstraçao e de prática de ensino.

Art. 32 - Aos alunos que concluirem o curso normal, ou o de professor primário de primeiro grau do Instituto de Educaçao será facultada matrícula em colégio universitário.

Parágrafo único - Aos que concluirem o curso de professor primário de segundo grau será facultada a inscriçao em concurso de admissao aos cursos superiores.

Art. 33 - A formação de professôres primários especializados para educaçao física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais incumbirá as escolas normais e institutos de educaçao em cursos simultâneos com os de preparaçao do professor primário.

TÍTULO VIII

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 34 - O Colégio Universitário destinar-se-á a alunos que, havendo concluido o último ciclo secundário, o curso técnico, o de escola normal ou de instituto de educaçao, pretendam ingressar em escola superior.

Parágrafo único - Os cursos do colégio universitário, com a duraçao máxima de duas séries anuais, funcionarao anexos às escolas superiores.

Art. 35 - As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e o de exames serao estabelecidos no regimento de cada escola superior, em que venha a funcionar o Colégio Universitário, devendo figurar entre aquelas condiçoes a capacidade do candidato, apurada nas provas do concurso de admissao, para escrever corretamente a língua vernácula.

§ 1º - O currículo do Colégio Universitário constará de disciplinas de finalidade propedêutica, até o máximo de cinco.

§ 2º - Na organização do curso observar-se-á o disposto no art. 26, no que couber.

§ 3º - O exame final dêste curso será feito perante banca especial e corresponderá ao concurso de admissão à matrícula na 1ª série do curso superior.

TÍTULO IX

DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 36 - O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino de grau médio e destinado aos que possuirem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivo:

a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa;

b) a especialização filosófica, literária, científica técnica ou artística;

c) a preparação para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais e de magistério.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino superior poderão ter o título de escolas ou faculdades.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 37 - Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

I - Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos:

a) conclusão do curso do Colégio Universitário na escola ou universidade em que deseja ingressar, com aprovaçao plena ou distinta, na média geral;

b) aprovação em concurso de admissão.

II - Dos cursos :

a) cursos básicos, com duração que fôr julgada conveniente, pelos Conselhos Universitários ou Congregações de escolas isoladas, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, propedêutico aos cursos profissionais liberais, técnico-científicos e de magistério.

b) cursos de graduação ou licenciatura, com a duração que fôr julgada conveniente pelos Conselhos Universitários ou Congregações de escolas isoladas, com aprovaçao, pelo Conselho Nacional de Educaçao, para a formaçao de profissionais liberais, técnico-científicos e de magistério.

c) cursos de auxiliares das profissões liberais e técnico-científicas e de professôres primários de segundo grau, com a duração que fôr julgada conveniente pelos Conselhos Universitários ou Congregações de escolas isoladas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. Os cursos de auxiliares das profissões liberais e técnico-científicas poderão ser considerados equivalentes aos cursos básicos, para o efeito de permitir a matrícula na série dos cursos básicos seguinte a última série do curso de auxiliar, sujeitos os alunos aos ajustamentos julgados necessários.

d) cursos de pós-graduação para doutorado nas profissões liberais, técnico-científicas e de magistério, com a duração que fôr julgada conveniente, pelos Conselhos Universitários ou Congregações de escolas isoladas, com aprovação, pelo Conselho Nacional de Educação.

e) cursos de extensão destinados a vulgarização e difusão da cultura.

III - Currículos que contenham, no mínimo, as disciplinas essenciais ao propósito de cada curso, dispostas em conveniente seriação, e submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso da escola superior isolada ou à aprovação do Conselho Universitário respectivo, no caso de escola integrante de Universidade.

IV - Programa de cada disciplina, organizado pelo professor catedrático e aprovado pela respectiva Congregação.

V - Verificação do aproveitamento escolar em épocas e mediante processos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação ou Conselho Universitário, conforme o caso, podendo ser determinadas a interrupção definitiva do curso para os alunos que forem reprovados na mesma disciplina por dois anos consecutivos e a repetição de tôda a série no caso de reprovação em duas ou mais disciplinas.

VI - Obrigação por parte do estabelecimento de fazer funcionar, anualmente, pelo menos 70% do total das aulas e executar a mesma proporção de exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina.

VII - Limite de matrícula, em cada série, de acôrdo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juizo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas, e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

VIII - Freqüência a 75%, no mínimo, das aulas e exercícios práticos, de cada disciplina, como condição para que o aluno possa prestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos nao freqüentes às aulas teóricas a prestação de exame vago.

IX - Instituição da livre docência.

X - Instituição da carreira do magistério, por forma que compreenda, na medida das necessidades de cada escola ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático, escolhidos mediante processos adequados de seleção.

XI - Escolha do Diretor entre os professôres catedráticos da escola, em efetivo exercício.

§ 1º - Não será permitida a matrícula simultânea em duas escolas de ensino superior.

§ 2º - As faculdades de filosofia ministrarão cursos de graduação e pós-graduação de especialização filosófica, científica e literária e de formação de professôres secundários, administradores de educação e especialistas em educação.

§ 3º - Os Institutos de Educação, poderão formar, além do professor primário de segundo grau, o professor secundário e normal, administradores de educação e especialistas em educação.

Art. 38 - Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com 50% ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo govêrno caberá a nomeação do Diretor e do Vice-diretor, escolhidos dentre os componentes de listas tríplices, organizadas pela Congregação, mediante votação plurinominal em um só escrutínio, salvo se algum dos três mais votados não obtiver pelo menos cinco votos, caso em que procederá a novo escrutínio.

Art. 39 - O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I - Condição mínima para inscrição: possuir o candidato diploma de escola superior em que haja estudado a disciplina em concurso ou disciplina afim, a juizo da Congregação, título de livre docente ou de professor da especialidade em outra escola, ou ser pessoa de notório saber na disciplina, também a juizo da Congregação;

II - Idoneidade moral e profissional, julgada pela Congregação;

III - Provas em número e condições de realização que forem estabelecidas pela Congregação, dentre as seguintes: de títulos, defesa de tese, escrita, prática e didática.

IV - Banca examinadora constituida de representantes da Congregação e, em maioria, de professôres ou outros especialistas a ela estranhos;

V - Julgamento expresso em valores numéricos e cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

VI - Aprovação do parecer da banca examinadora pela Congregação, exigindo-se dois terços desta para rejeitar o voto unânime daquela e maioria da Congregação na hipótese contrária;

VII - Direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário, no caso das Universidades.

Art. 40 - Os livres docentes serão nomeados mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida pelo regimento de cada Instituto.

§ 1º - O título de livre doente prevalece só por cinco anos e, é renovável, a requerimento do interessado, pela Congregação, que para êste efeito apreciará as atividades e trabalhos que houver realizado durante o período.

§ 2º - Nos concursos para a livre-docência haverá, no mínimo, além da defesa de tese, prova escrita e prova didática.

§ 3º - Ao candidato aprovado em concurso de catedrático e não porvido na cátedra será conferido o título de livre-docente.

Art. 41 - O título de doutor será outorgado mediante aprovação em defesa de tese, na forma regulada nos Estatudos e Regulamentos.

Parágrafo único - Caberá êsse título, igualmente aos candidatos habilitados em concurso para catedrático, ou livre-docente na forma que dispuzerem os Estatutos ou Regulamentos.

Art. 42 - Mediante proposta da Congregação, poderão ser contratados, por prazo certo, professôres nacionais ou estrangeiros para regência de cátedras, cursos ou trabalhos de investigaçao.

Parágrafo único - Os professôres contratados para regência de cátedra tomarao parte nas reuniões de Congregaçoes e Departamentos, só nao podendo votar em questoes relativas a concurso.

Art. 43 - São órgãos da administração dos estabelecimentos de ensino superior :

a) a Diretoria

b) o Conselho Técnico-Administrativo ou Conselho Departamental

c) a Congregação.

Art. 44 - Na fase de instalação o estabelecimento de ensino superior funcionará com professôres contratados, cujos curricula vitae serao julgados pelo Conselho Nacional de Educaçao, com audiência de entidades de caráter profissional ou técnico ou de especialistas, ou, no caso de Instituto integrante de Universidade, pelo respectivo Conselho Universitário, devendo o concurso para o provimento efetivo das cátedras realizar-se dentro do prazo de cinco anos a contar da data do contrato, sempre que possível.

Parágrafo único - Até que se completem dois terços da Congregação, os concursos a que se refere o presente artigo serao realizados em estabelecimento oficial da mesma natureza, indicado, conforme o caso, pelo Conselho Nacional de Educaçao ou pelo Conselho Universitário. A partir de entao a Congregaçao submeterá aos referidos Conselhos nomes de professôres catedráticos da disciplina em concurso, ou de pessoas de notório saber nessa disciplina, a fim de que se complete o seu quorum total.

Art. 45 - Nas decisões que tenham de ser tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja Congregaçao nao tenha número legal para deliberar, observar-se-ao as instruçoes que, para êsse fim, expedir o Conselho Universitário, no caso de Instituto integrante de Universidade, ou no de estabelecimento isolado, o Conselho Nacional de Educaçao.

Art. 46 - Sem prejuizo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, comissoes de três membros, designados pelo Ministro da Educaçao, com a colaboração das associações de classe visitarão, de dois em dois anos, os estabelecimentos de ensino isolados, apresentando relatórios de que constará a classificação fundamentada de tais Institutos, segundo a qualidade do ensino por êles ministrado. Êsses relatórios serão apreciados pelo Conselho Nacional de Educação e pelo órgao estadual congênere, devendo suas conclusões ser publicadas.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 47 - As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, dentre os quais uma faculdade de Filosofia Ciências e Letras ou de Ciências e faculdades de Engenharia e Medicina.

Art. 48 - Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;

b) especificação dos órgãos da administração universitária;

c) investidura temporária em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1º - Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação de aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, observado o disposto no art. 37.

§ 2º - Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e órgaos;

b) organizar a lista tríplice para provimento de cargo de Diretor, nos termos do art. 38;

c) admitir e dispensar seus próprios servidores;

d) contratar professôres, cuja remuneração corra por conta das próprias rendas.

§ 3º - Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis.

§ 4º - As resoluções dos Conselhos das Universidades oficiais serão homologadas pelo govêrno respectivo sempre que envolverem sua responsabilidade.

Art. 49 - São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, ressalvadas variantes que os Estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores.

§ 1º - Nas Universidades oficiais o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados dentre os componentes de lista tríplice de professôres catedráticos, eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação plurinominal, em um só escrutínio, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição ou desta fizer parte uma Faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar os votos de, pelo menos, 20% dos membros, proceder-se-á a novo escrutínio.

§ 2º - O Conselho Universitário se comporá dos diretores das faculdades, de um representante de cada Congregação, de um representante dos livres docentes e de um representante dos alunos.

§ 3º - O Conselho de Curadores, do qual farão parte um representante do Ministério da Educação e Cultura, e representantes dos governos que contribuirem com mais de 30% do orçamento da Universidade, será constituido na forma dos Estatutos, cabendo-lhes, especialmente, cooperar na administração do patrimônio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução, e autorizar despesas extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Da autorização para funcionar e do reconhecimento dos estabelecimentos de esnino superior e das Universidades

Art. 50 - Para que qualquer estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantido pelos poderes públicos locais ou por instituições particulares, entre a funcionar será necessária autorização prévia do Conselho Nacional de Educação, que decidirá a respeito segundo seu exclusivo critério.

Art. 51 - Nenhum de tais estabelecimentos será reconhecido pelo Govêrno Federal, antes de dois anos de funcionamento regular, apurado pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º - O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação importará compromisso para comprovar:

a) organização da pessoa jurídica instituidora, ou no caso de instituição oficial, o ato da sua criação ;

b) existência de instalações para ensino e pesquisa;

c) patrimônio e renda que assegurem o regular funcionamento da Instituição;

d) existência de corpo docente constituido de acôrdo com o disposto no art. 44 e apto para realizar pesquiza e ministrar ensino eficaz.

e) funcionamento regular na forma dêste artigo.

§ 2º - O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, que constituirá comissão de tres ou mais especialistas para fazer, in loco, as verificações necessárias.

§ 3º - O reconhecimento da Universidade ou estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedido de verificação da conveniencia de sua organização e das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrencias que possam causar rebaixamento no nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva à região.

§ 4º - O ensino ministrado em estabelecimento, que não obtiver reconhecimento, não produzirá, em caso algum, qualquer efeito legal.

Art. 52 - As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitoriamente privados, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação. Poderá, porem, o Ministro por iniciativa propria ou do Conselho, propor ao Presidente da República, no correr do processo, como medida preventiva a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 46 e as medidas necessarias a preservação da vida normal do estabelecimento.

Art. 53 - As Universidades e os estabelecimentos siolados de ensino superior enviarão anualmente relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá, sem prejuizo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministerio da Educação e Cultura, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

TÍTULO IX

DAS FINANÇAS DA EDUCAÇÃO

Art. 54 - Anualmente, a União reservará menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, para manutenção e desenvolvimento dos serviços públicos de educação e cultura.

Parágrafo único - A importância assim atribuida à educação será votada nos orçamentos Municipais e estaduais e no federal em dotação global automaticamente registrada no Tribunal de Contas, onde houver, e posta a disposição do Tesouro para ser paga, mensalmente, aos órgãos de administração.

Art. 55 - Tais recursos constituirão a fonte principal de renda para o Fundo Federal de Educação, os Fundos Estaduais de Educação e os Fundos Municipais de Educação, que, desde já ficam criados, sem prejuizo de outras fontes de recursos já existentes ou que se estabelecerem por lei. Os recursos do atual Fundo Nacional do Ensino Primário se integrarão no Fundo Federal de Educação.

Art. 56 - Os fundos de educação serão administrados por Conselhos, organizados nas órbitas federal, estadual e municipal e aos quais caberá a elaboração dos orçamentos especiais da educação, nas três ordens de govêrno federativo, obedecendo as seguintes normas gerais:

I - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão, anualmente, divididos pelas crianças em idade escolar do Município e que possam receber educação.

II - A quota-por-aluno constituirá a medida do sistema escolar a ser mantido pelo Município, nela se incluindo, obrigatoriamente, as despesas com o professorado, a administração das escolas, o material didático e o prédio e a sua conservação, em percentagem que forem julgadas adequadas.

III - Os recursos do Fundo Estadual de Educação serão, anualmente, separados em duas partes, uma para cobrir as despesas com as obrigações que o Estado tenha se reservado nos serviços de educação e outra para ser dividida pelas crianças matriculadas nas escolas municipais, a qual constituirá a contribuição por aluno do Estado as escolas municipais.

IV - Essa quota do Estado se integrará no Fundo Municipal de Educação sujeita a aplicação dêste recurso suplementar as condições que o Estado, por convênio, estabelecer com o Município.

V - A primeira parcela dos recursos do Estado se destinará, obrigatoriamente, ao preparo do magistério, cujo licenciamento será dêle privativo, bem como o de todos os demais servidores do ensino e a um serviço de planejamento, orientação e assistência a educação em todo o Estado, e facultativamente, a manutenção do ensino médio e superior.

VI - Os recursos do Fundo Federal serão divididos em duas parcelas, a primeira para custeio do sistema federal de ensino, e a segunda para o desenvolvimento de sua ação supletiva que se exercerá principalmente, sob o aspecto de assistência financeira e técnica aos sistemas locais de educação, com o objetivo de promover e estimular o desenvolvimento geral da educação no país, numa adequada articulação dos esforços municipais e estaduais com o esforço federal.

VII - As parcelas dos recursos dos fundos municipais e estaduais reservadas a inversões em prédios e equipamentos poderão, conforme planos estabelecidos pelos Estados, ser utilizados de modo a constituirem fundos de financiamento de empréstimos públicos ou particulares para a construção de prédios escolares e seu equipamento.

VIII - A União poderá igualmente promover tais planos de financiamento de inversões nos sistemas locais de ensino e assumir, solidariamente, com o Estado ou os Estados e os Municípios, a responsabilidade do lançamento e pagamento dos emprestimos necessarios.

TÍTULO X
DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 57 - O Ministro da Educação e Cultura promoverá, periodicamente, conferencias dos chefes da administração escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territorios e de representantes das associações de estabelecimentos de ensino e de professores para o estudo de problemas de educação gerais e locais.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - O ensino religioso constitui disciplina dos horarios das escolas oficiais, é de materia facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsavel.

Parágrafo único - O registro dos professôres de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respetiva.

Art. 59 - Poderão organizar-se livremente cursos e instituições de ensino e de divulgação cultural, não referidos em lei, sujeitos porém, a registro nos órgãos de administração local de educação, para fins de verificação de idoneidade técnica e moral e de estatistica.

Parágrafo único - Tais entidades só poderão emitir certificados, de que constem a natureza do curso e seus processos didáticos, devendo de seus prospectos, anúncios e outros meios de publicidade constar essa indicações, cuja autenticidade será verificada pelos órgãos estaduais de administração da educação.

Art. 60 - O Ministério da Educação e Cultural manterá o registro profissional de professores habilitados para o exercicio do magistério de grau medio.

Art. 61 - O Ministério da Educação e Cultura, pela repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica, elaborará anualmente a estatistica nacional do ensino e as demais estatisticas culturais, de acôrdo com o disposto no convenio intergovernamental de 20 de dezembro de 1931.

Art. 62 - O Ministério da Educação e Cultura, man-

terá em dia o repositório de tôdas as leis, regulamentos, registros, e demais atos referentes a educação, expedidos pelos poderes públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 63 - Os poderes públicos estabelecerão medidas que levem ao aperfeiçoamento do livro didático e ao barateamento do seu custo. Os livros didáticos, destinados ao ensino primário e ao de grau médio, deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 64 - Será instituido o regime de bolsas de estudo para candidatos escolhidos, mediante processo objetivo, entre os mais capazes.

Art. 65 - O Ministério da Educação e Cultura e os órgãos locais responsáveis pela educação procurarão orientar as publicações infanto-juvenis, escritas, faladas ou animadas.

Art. 66 - Aos maiores de dezenove anos, será permitida a obtenção de certificados de conclusão dos dois primeiros ciclos do curso secundário, em consequência de estudos realizados livremente desde que prestem exames de Estado em estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 67 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, de acôrdo com o que dispuserem os poderes locais, em relação ao ensino médio, o Conselho Universitário, em relação as respetivas escolas, e o Conselho Nacional de Educação em relação aos estabelecimentos de Ensino superior isolados.

Art. 68 - Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura, bastando para isso que a escola ou faculdade, que os expedir, tenha sido legalmente reconhecida ou seja oficial e seu currículo tenha sido aprovado pela autoridade a qual a presente lei atribui essa competência.

Art. 69 - Por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura ou com a sua prévia audiência, poderá a União firmar com governos estrangeiros convênios sôbre a validade dos diplomas expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio ou superior, com dispensa da revalidação dos cursos, devendo entretanto o diplomado submeter-se a exame da língua vernácula.

Parágrafo único - Quando não houver convênio a validação do diploma estrangeiro obdecerá, para cada profissão, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, homologadas pelo Ministro da Educação, sendo lícito às Universidades e Escolas isoladas estabelecer as respetivas taxas e emolumentos.

Art. 70 - Nas suas relações com os poderes locais, a União estimulará:

a) a criação de Conselhos locais, de Educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto a constituição, renovação e funções;

b) elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições economicas e sociais de cada região;

c) a adoção de escalas de prioridade, fundadas em índices de população e de necessidade real, para a construção de prédios escolares, especialmente os destinados ao ensino primário;

d) a organização de serviços especiais auxiliares de psicologia e medidas escolares, destinados a cooperar na seleção de candidatos ao magistério, na orientação educacional e na avaliação da eficácia do ensino;

e) a instituição de bibliotecas populares, inclusive sob a forma circulante;

f) a organização de filmotecas, discotecas e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e outras instituições culturais;

Art. 71 - Será permitida aos Estados e ao Distrito Federal, a juizo do Conselho Nacional de Educação, levar a efeito adaptações regionais no seu sistema de ensino e realizar experimentações pedagogicas não previstas em lei.

Art. 72 - O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respetivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas.

Art. 73 - Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os diplomados por curso tecnico ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, sendo lícito as autoridades militares denegar a concessão dessa regalia caso não julguem a habilitação adequada.

Parágrafo único - A incorporação de alunos de curso de aprendizagem, de curso industrial ou agrícola, que não houverem atingido vinte anos, ficará adiada, sem prejuizo do disposto neste artigo, até completar-se o curso.

Art. 74 - Para efeito de obterem os melhores resultados do intercâmbio cultural, as excursões de professores e estudantes dentro do país ou ao estrangeiro serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respetivas escolas, quando isoladas, ou pela Reitoria das Universidades, competindo ao Ministério da Educação e Cultura transmitir-lhe as recomendações que julgar convenientes.

Art. 75 - O ano letivo nas escolas de todos os graus, será dividido em dois períodos separados por 15 dias de férias.

Art. 76 - Os professôres dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos por entidades particulares, em efetivo exercício nos seis meses anteriores à promulgação desta lei, não poderão ser dispensados nem sofrer qualquer redução de vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se se recusarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo neste caso, seu aproveitamento ser feito, de preferência, em turmas novas, para ressalvar os direitos dos demais professôres.

Art. 77 - Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, na vigência desta lei, cinco titulares serão nomeados por tres anos e dez por seis anos.

Art. 78 - As Faculdades de Filosofia que não dispuzerem, quando entrar em vigor a presente lei, senão de secções de filosofia, pedagogia e letras e não possuirem laboratórios e aparelhamento para o ensino de ciencias e visarem primacialmente a formação do magisterio secundário, passarão a funcionar como Institutos de Educação.

Art. 79 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime anterior e o instituido por esta lei, baixando para êsse efeito, as instruções que se tornarem necessarias.

Art. 80 - Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente lei, as Universidades adaptarão os seus estatutos ao regime nela estabelecido, enviando os projetos respectivos ao Ministerio da Educação e Cultura, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo presidente da República.

Art. 81 - Esta lei entrará entrará em vigor em 90 dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. ,... - O Exame de Estado a que se refere a presente lei, será um exame escrito, de caráter objetivo, organizado pelos órgãos tecnicos estaduais ou federais, conforme o caso, levados a efeito segundo as normas e processos adequados de fiscalização e segurança e sempre por professôres estranhos ao estabelecimento de ensino.

10.9.1953

F I X A A S D I R E T R I Z E S

E B A S E S

D A E D U C A Ç Ã O N A C I O N A L

Confronto das duas leis e suas modificações

TÍTULOS			TÍTULOS
I	-	DO DIREITO À EDUCAÇÃO	
II	-	DOS FINS DA EDUCAÇÃO	I
III	-	DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO	II
IV	-	DOS SISTEMAS DE ENSINO	III
V	-	DA EDUCAÇÃO PRÉ-PRIMÁRIA	IV
VI	-	DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA	V
VII	-	DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO & SEUS CAPÍTULOS	VI
CAPÍTULOS			**CAPÍTULOS**
I	-	Dos objetivos da educação de grau médio	I
II	-	Do curso secundário	II
III	-	Dos cursos profissionais	III - Dos cursos técnicos
IV	-	Dos cursos de formação de docentes para o ensino primário	IV
TÍTULOS:			**TÍTULOS:**
VIII	-	DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO	VII
IX	-	DO ENSINO SUPERIOR & SEUS CAPÍTULOS	VIII
CAPÍTULOS			**CAPÍTULOS**
I	-	Dos objetivos do ensino superior	I
II	-	Dos estabelecimentos do ensino superior	II
III	-	Das universidades	III
IV	-	Do reconhecimento dos estabelecimentos do ensino superior e das UNIVERSIDADES	IV
TÍTULOS			
X	-	DOS RECURSOS PARA EDUCAÇÃO	IX
XI	-	DA CONFERÊNCIA NACIONAL DA EDUCAÇÃO	X
XII	-	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	XI

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Anteprojeto Abgar Renault

TÍTULO I

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1º - Os serviços públicos de educação e cultura buscarão oferecer a todos, sem distinção de raça, convicção política, crença, condição econômica ou social, oportunidades iguais para o desenvolvimento de sua inteligência e personalidade, a fim de habilitá-los para a plena participação nos direitos e deveres da sociedade e benefícios da civilização, tornando possível sua redistribuição, de forma adequada, pelas múltiplas necessidades de trabalho.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 2º -A administração dos serviços de educação e cultura incumbe ao Ministério da Educação, por intermédio do Conselho Nacional de Educação e do Departamento Nacional de Educação como órgãos de deliberação e execução, respectivamente, pela forma que for estabelecida em regulamento.

O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente e vice-presidente natos serão o Ministro da Educação e o Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, terá quinze membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dos quais dez serão escolhidos dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação e cinco dentre pessoal de cultura e representativas da sociedade.

Parágrafo único - De três em três anos cessará o mandato de um têrço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Em caso de vaga, o substituto terminará o prazo do substituido.

TÍTULO III

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 3º - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino , com observância da presente lei.

Art. 4º - A União organizará e manterá os sistemas de ensino dos Territórios e, bem assim o da ação federal supletiva, que se estenderá a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 5º - É da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territórios, as condições de reconhecimento das instituições pré-primárias, escolas primárias e de ensino médio, assim como orientá-las e inspeccioná-las, salvo se mantidas pela União.

§ 1º - O reconhecimento das escolas de grau médio pelos governos dos Estados e do Distrito Federal será comunicado ao Ministério da Educação e nêle registrado, para o efeito da validade dos certificados e dos diplomas que expedirem.

§ 2º - Os serviços educacionais dos Estados e do Distrito Federal promoverão a classificação das escolas particulares integrantes do seu sistema, sôbre a base de satisfação dos requisitos exigidos para o seu funcionamento, fazendo-a publicar.

Art. 6º - São condições minimas para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) existência de instalações satisfatórias;

c) plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegure a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autencidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professôres, e de estabilidade enquanto bem servirem;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

Art. 7º - O Conselho Nacional de Educação poderá, a qualquer tempo, cassar, por inobservância dos preceitos desta lei, o registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou pelo Distrito Federal a escolas de grau médio, ficando sem nenhum valor os certificados e diplomas que emitirem a partir da data de verificação das irregularidades.

TÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PRÉ- PRIMÁRIA

Art. 8º - As instalações pré-primárias têm por objetivo prestar assistência às crianças de menos de sete anos e proporcionar-lhes educação adequada.

Art. 9º - As empresas que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos será estimulada a organizar e manter, por si ou em cooperação com os poderes públicos, instituições pré-primárias para crianças.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 10 - O ensino primário, obrigatório para as crianças de sete a doze anos de idade e passível de ser também obrigatòriamente estendido aos menores de treze e quatorze anos, será ministrado na língua nacional.

Parágrafo único - Será permitida a matrícula desde os seis anos de idade.

Art. 11 - Para assegurar o cumprimento da obrigação escolar, os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios :

a) providenciarão o registro anual das crianças em idade escolar;

b) estabelecerão a forma de incentivar e de fiscalizar a frequência às aulas;

c) indicarão os funcionários responsáveis pelo cumprimento da obrigatoriedade escolar;

d) promoverão os meios de efetivar a responsabilidade dos culpados pela inobservância da lei.

Art. 12 - Serão dispensadas da obrigação escolar:

a) as crianças que obtiverem o certificado de conclusão do curso primário;

b) as que houverem, durante cinco anos, frequentado regularmente a escola primária;

c) as que estiverem recebendo educação eficiente no lar, comprovada, anualmente, em exames perante as autoridades competentes;

d) as que, por doença ou anomalia grave, não devam frequentar a escola, salvo se existir classe ou estabelecimento que lhes seja adequado.

Art. 13 - Para os maiores de quatorze anos, que careçam de ensino primário, haverá cursos supletivos, podendo a lei tornar obrigatória a sua frequência até o limite de idade que estabelecer.

Art. 14 - Serão instituidos ou subvencionados, de acôrdo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primária na zona rual, tais como transporte escolar, internatos rurais, colônias-escolas, escolas ambulantes e missões culturais.

Art. 15 - As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalharem mais de cem pessoas, deverão manter, em articulação com os poderes públicos, ensino primário gratuito para os seus servidores e filhos dêstes.

Art. 16 - Os proprietários rurais, que não mantiverem escolas primárias para as crianças residentes em suas propriedades, promover-lhes-ão a frequência regular às escolas de acesso mais fácil e concederão facilidades para a instalação e funcionamento de escolas oficiais.

Art. 17 - O ensino primário será ministrado em cinco séries anuais de estudos, organizadas de modo que atendam, pela flexibilidade dos programas, as diferenças de nível mental dos alunos.

Art. 18 - O programa de escola primária abrangerá práticas elementares de iniciação no trabalho, adequadas ao meio, a idade e ao sexo, de forma que desenvolvam a habilidade manual, satisfaçam a tendência infantil para a atividade e ponham a criança em contato direto com a natureza e a realidade econômica e social.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Dos objetivos da educação de grau médio

Art. 19 - A educação de grau médio, que se destina a formação do adolescente pela cultura geral e preparação técnica, será ministrada:

a) no curso secundário;

b) em cursos agrícolas, comerciais, industriais e técnicos;

c) nos cursos de formação de professôres para o ensino primário.

CAPÍTULO II

DO CURSO SECUNDÁRIO

Art. 20 - O ensino secundário terá no mínimo seis séries de estudos anuais, divididos em três ciclos de duas séries.

Art. 21 - Na organização do ensino secundário serão observadas as seguintes normas|

I - Condições minimas para matrícula na primeira série:

a) onze anos de idade completos ou por completar no decurso do ano letivo;

b) conclusão do curso primário complementar;

c) aprovação em exame de Estado.

II - Condições para matrícula na primeira série do último ciclo.

a) conclusão da quarta série secundária;

b) conclusão do curso básico de que trata o art. 22 em seu § 2º, ou de curso de regentes de ensino primário, um e outro suplementados por aprovação, mediante exame de Estado, em tantas disciplinas quantas bastem para que o candidato complete o estudo das disciplinas do ciclo ginasial.

III - Duração mínima do período escolar :

a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;

b) vinte e uma horas semanais de aulas, além de exercícios obrigatórios de educação física e canto orfeônico.

IV - Disciplinas obrigatórias, que perfaçam em conjunto dezoito aulas semanais:

a) nos dois primeiros ciclos: português, francês, matemática, ciências sociais, (geografia e história, especialmente do Brasil, ciências físicas e naturais e desenho ;

b) no terceiro ciclo: português, francês ou inglês, matemática, historia geral e do Brasil, física, química e biologia.

V - Disciplinas optativas, fixadas pelo poder público federal ou estadual, dentre as quais serão escolhidas uma ou duas em cada série, até completar-se, com as disciplinas obrigatórias, o mínimo de vinte e uma e o máximo de vinte e cinco aulas semanais, não se computando nêsse cálculo as horas consagradas à frequêntação da biblioteca e às atividades extra-curriculares. As disciplinas optativas de qualquer ciclo abrangerão o inglês e o latim.

VI - Classes que não excedam a quarenta alunos.

VII - Obrigação, por parte de cada estabelecimento, de fazer funcionar anualmente pelo menos 70% do total das aulas e exercícios, que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

VIII - Frequência obrigatória só podendo ser promovido em cada disciplina o aluno que houver comparecido a 75%das aulas respectivas.

IX - Exame de Estado, para conclusão do segundo e do terceiro ciclos.

X - Obrigatoriedade de atividades complementares que visem a educação moral e cívica, à educação artística e o desenvolvimento da sociabilidade.

XI - Notas de 0 a 10, equivalendo as médias de 5 e fração a aprovação simples; de 6 a 9 aprovação plena; acima dêste limite a distinção, e 10, a distinção com louvor.

XII - Exigência de aprovação em tôdas as disciplinas para promoção a série imediata, permitindo exame de 2ª epoca até duas disciplinas.

XIII - Condições para provimento de cargo de professor:

a) nos estabelecimentos oficiais, concurso de títulos e provas, em que só poderão inscrever-se diplomados pelas atuais faculdades de filosofia ou institutos de educação, salvo se negativa a primeira inscrição;

b) nos estabelecimentos privados, concurso na forma da alínea anterior ou contrato de professor secundário registado no Ministério da Educação ou licenciado temporàriamente pelo poder público estadual.

XIV - Condições mínimas para o provimento do cargo de diretor:

a) nacionalidade brasileira;
b) idoneidade moral e profissional.

CAPÍTULO III

Dos cursos técnicos

Art. 22 - A educação técnica será ministrada, a partir da idade de onze anos, em cursos supletivos, cursos básicos e cursos técnicos.

§ 1º - São cursos supletivos os que ministram educação técnica e, ao mesmo tempo, noções correspondentes ao programa do curso primário.

§ 2º - São cursos básicos os que ministram educação técnica, em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de quatro disciplinas dos dois primeiros ciclos do curso secundário a alunos que tenham concluido o curso primário.

§ 3º - São cursos técnicos pròpriamente ditos os que ministram educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural, a alunos que tenham concluido o curso básico, o curso de regentes de ensino primário ou os dois primeiros ciclos do curso secundário.

§ 4º - Os cursos de técnicos industrial ou agrícola, de condutor de serviço, de técnica de administração, técnica de contabilidade, de secretário, de estatístico, de técnica de comércio, de técnica de propaganda e auxiliar de serviço social não poderão ser de nível inferior ao dos cursos previstos no parágrafo anterior.

Art. 23 - Na organização da educação básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 21, sôbre exame de admissão, duração do ano letivo, seriação das disciplinas, organização de programa, percentagem de aulas e exercícios, frequência, notas de aprovação, atividades complementares e exames de conclusão do curso.

Parágrafo único - Para o provimento de cargos de magistério nos cursos supletivos e básicos, que correspondem a disciplinas do curso secundário, serão requeridas as condições enunciadas no nº XIII, do art. 21. Para o provimento de cargos de natureza técnica, exigir-se-á diploma de grau equivalente ou superior à formação pedagógica realizada em cursos apropriados das atuais faculdades de filosofia, institutos de educação ou escolas técnicas.

Art. 24 - Os portadores de diplomas de curso técnico poderão matricular-se no colégio universitário de escola superior, relacionada com o curso técnico que houverem frequentado, desde que sejam aprovados em exame de admissão e satisfaçam as demais exigências e condições de ingresso.

Art. 25 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e de técnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos cursos básicos correspondentes, em série adequada ao grau de estudo atingido nos cursos que tiverem feito.

CAPÍTULO IV

Dos cursos de formação de docentes para o ensino primário.

Art. 26 - A formação de docentes para o ensino primário incumbirá aos seguintes cursos:

a) curso normal regional, que abrangerá quatro séries anuais, pelo menos, após o curso primário, com o ensino das disciplinas obrigatórias dos dois primeiros ciclos do curso ginasial e preparação pedagógica.

b) da escola normal, com três séries anuais pelo menos, após os dois primeiros ciclos do curso secundário ou após o curso de regentes, ou do curso básico, referido no parágrafo 2º do art. 28, suplementados, êstes dois últimos, por provas das disciplinas daqueles ciclos que não tiverem sido estudas;

c) de instituto de educação, com duas séries anuais, no mínimo, depois do último ciclo secundário, do curso técnico ou do curso de escola normal.

§ 1º - O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino primário; o de escola normal e o de instituto de educação os de professor primário de 1º e 2º graus, respectivamente.

§ 2º - Aplicar-se-á a qualquer dos cursos de formação de docentes para o ensino primário o disposto no art.21, sôbre exame de admissão duração mínima do período escolar, programa básico, percentagem de aulas e exercícios, frequência, exames de conclusão de curso, notas de aprovação, atividades complementares e condições para o provimento dos cargos de professor e diretor.

Art. 27 - Nos estabelecimentos de formação de regentes ou de professôres primários, haverá escolas primárias de demonstração e prática de ensino.

Art. 28 - Aos alunos que concluirem o curso normal, ou o de instituto de educação será facultada matrícula, respectivamente, em colégio universitário de faculdade de filosofia ou na primeira série desta, desde que aprovados em concurso de admissão e satisfeitas as demais condições legais.

Art. 29 - A formação de professôres primários especializados para orientação do ensino da educação física, canto orfeônico, desenho e trabalhos manuais incumbirá a cursos especiais, organizados nas escolas normais de educação.

TÍTULO VI

DO COLÉGIO UNIVERSITÁRIO

Art. 30 - O colégio universitário destinar-se-á a alunos que, havendo concluido o último ciclo secundário, o curso técnico ou o de escola normal, pretendam ingressar na escola superior.

Parágrafo único - Os cursos do colégio universitário, com a duração mínima de uma e máxima de duas séries anuais, funcionarão anexos às escolas superiores e ao Colégio Pedro II.

Art. 31 - As condições de matrícula, o currículo e o regime de aulas e dos exames serão estabelecidos no regimento de cada escola superior, em que venha a funcionar o colégio universitário ou, quando êste integrar o Colégio Pedro II, aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, devendo, em qualquer dos casos, figurar entre aquelas condições a capacidade do candidato, apurada no concurso de admissão, para redigir corretamente na língua vernácula.

§ 1º - O currículo do colégio universitário constará de quatro a seis disciplinas.

§ 2º - Na organização do curso observar-se-á o disposto no art. 21, sôbre a duração do ano letivo, percentagem de aulas, frequência, notas de aprovação de forma de provimento dos cargos de docentes.

TÍTULO VIII

DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Dos objetivos do ensino superior

Art. 32 - O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino de grau médio e destinado aos que possuirem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivo:

a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;

b) especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;

c) a preparação para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais e de magistério.

extensão universitária.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino superior ministrarão cursos de bacharelado, de graduação, de pós-graduação e de extensão, e poderão ter o título de escolas ou faculdades.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos de ensino superior

Art. 33 - Nos estabelecimentos de ensino superior serão observadas as seguintes normas:

a) conclusão do curso do colégio universitário, com aprovação plena ou distinta, na média geral, e aprovação em tôdas as disciplinas;

b) aprovação em concurso de admissão;

II - Duração mínima dos cursos:

De Bacharelado:

a) cursos básicos de medicina com quatro séries anuais, e de direito, engenharia civil, engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, ciências atuariais e estatística, todos com três séries anuais;

b) cursos de matemática, física, química, história natural, geografia, história, ciências sociais, filosofia, letras clássicas e vernáculas, letras modernas, pedagogia, jornalismo pintura, escultura e outras artes plásticas, com três séries anuais.

De Graduação após o Bacharelado:

c) curso de medicina ou de cirurgia, de direito, de engenharia industrial, engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, com duas séries anuais;

d) cursos de farmácia, odontologia, veterinária, agronomia, topografia, agrimensura, ciências econômicas, ciências contábeis, ciências atuariais e estatística, com uma série anual;

e) curso de magistério secundário, com uma série anual;

f) as variantes e outros cursos de graduação, com a duração que fôr fixada, em cada caso, pelo Conselho Nacional de Educação, mediante proposta dos Conselhos Universitários ou congregações de escolas isoladas.

De técnicos sem exigência do Bacharelado:

g) cursos de auxiliares das profissões liberais e técnico-científicas e de professôres primários de 1º grau, com a duração que fôr aprovada pelo Conselho Nacional de Educação.

III - Duzentos dias letivos efetivamente computados, em cada série anual.

IV - Currículo que contenha, no mínimo, as disciplinas essenciais ao propósito de cada curso, dispostas em conveniente seriação, e submetido à aprovação do Conselho Nacional de Educação, no caso da escola superior isolada ou à aprovação do Conselho Universitário respectivo, no caso de escola integrante de Universidade.

V - Programa de cada disciplina, organizado pelo professor catedrático e aprovado pelo Conselho Universitário ou, no caso de instituto isolado, pela respectiva congregação.

VI - Verificação do aproveitamento escolar em épocas e mediante processos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, permitidas a interrupção definitiva do curso para os alunos que forem reprovados na mesma disciplina por dois anos consecutivos e a repetição de tôda a série no caso de reprovação em mais de duas disciplinas.

VII - Obrigação por parte do estabelecimento de fazer funcionar, anualmente, pelo menos 70% do total das aulas e exercícios que o calendário escolar atribua a cada disciplina, sob pena de não se realizar a promoção dos alunos.

VIII - Frequência a 75%, no mínimo, das aulas e exercícios práticos, de cada disciplina, como condição para que o aluno possa prestar exames em primeira época, admitindo-se para os alunos não frequentes às aulas teóricas a prestação de exame vago em segunda época.

IX - Limite de matrícula, em cada série, de acôrdo com as possibilidades materiais e didáticas da escola, a juizo do Conselho Nacional de Educação, para as escolas superiores isoladas, e do Conselho Universitário respectivo, para as demais.

X - Organização, onde possível, de escolas ou cursos de pós-graduação, para especialização profissional e aperfeiçoamento.

XI - Apoio às atividades estudantís que estimulem o estudo o cultivem as virtudes cívicas e sociais.

XII - Serviços de assistência e de orientação educacional aos alunos.

XIII - Instituição da livre docência.

XIV - Instituição da carreira do magistério, por forma que compreenda, na medida das necessidades de cada escola ou curso, as funções sucessivas de instrutor, assistente, professor adjunto e professor catedrático, escolhidos mediante processos adequados de seleção.

XV - Escolha do diretor entre os professôres catedráticos da escola.

§ 1º - Não será permitida a matrícula simultânea em dois cursos superiores, salvo quando se tratar de especializações da mesma carreira e houver sido previsto a compatibilidade de horários nos estabelecimentos em cujo currículo figurarem.

§ 2º - As faculdades de filosofia ministrarão cursos de pós-graduação de alta cultura científica e literária, cabendo aos institutos de educação, além da formação do professor primário de segundo grau, a preparação do professor secundário

e normal, bem como a de administradores educacionais e demais especialistas em educação.

Art. 34 - Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com 50% ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo govêrno caberá a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos dentre os componentes de listas tríplices, organizadas pela congregação, mediante votação uninominal em um só escrutínio, salvo se algum dos três mais votados não obtiver pelo menos cinco votos, caso em que se procederá a novo escrutínio .

Art. 35 - O professor catedrático será nomeado mediante concurso de títulos e de provas, no qual se atenderão às seguintes normas:

I - Condição mínima para inscrição: possuir diploma de escola superior em que o candidato haja estudado a disciplina da cadeira em concurso ou disciplina afim, prova de cinco anos de atividade dedicada à especialidade em outra escola, ou ser pessoa de notório saber na disciplina, a juizo da Congregação;

II - Idoneidade moral e profissional, julgada pela Congregação;

III - Três provas, pelo menos, escolhidas dentre prova escrita, defesa de tese, prova prática e prova didática, que será pública;

IV - Banca examinadora constituida de representantes da Congregação e, em maioria, de professôres ou outros especialistas, estranhos a ela;

V - Julgamento expresso em valores numéricos de cuja média resulte, para cada examinador, a classificação dos candidatos;

VI - Aprovação do parecer da banca examinadora pela Congregação, exigindo-se dois têrços desta para rejeitar o voto unânime daquela e maioria da Congregação na hipótese contrária;

VII - Direito de recurso, por motivo de nulidade, ao Conselho Nacional de Educação, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior isolado, ou ao Conselho Universitário, nos demais casos.

Art. 36 - Os livros docentes serão nomeados mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida pelo regimento de cada instituto.

Art. 37 - Mediante proposta da Congregação, poderão ser contratados, por prazo certo, professôres nacionais ou es

trangeiros para a regência de cátedras, cursos ou trabalhos de investigação.

Parágrafo único - Os professôres contratados tomarão parte nas reuniões de Congregações e Departamentos, só não podendo votar em questões relativas a concurso.

Art. 38 - São órgãos da administração dos estabelecimentos de ensino superior :

a) a Diretoria e

b) o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 39 - Em sua fase de instalação funcionará o estabelecimento de ensino superior com professôres contratados, escolhidos de preferência por concurso de títulos, e cuja idoneidade haja sido reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, ou, no caso de unidade de ensino integrante de Universidade, pelo respectivo Conselho Universitário, devendo o concurso para provimento efetivo de cada cadeira realizar-se dentro do prazo de cinco anos a contar da data do contrato de professor.

Art. 40 - Nas decisões que tenham de ser tomadas por estabelecimentos de ensino superior, cuja Congregação não tenha número legal para deliberar, observar-se-ão as instruções que, para êsse fim, expedir o respectivo Conselho Universitário ou, no caso de estabelecimento isolado, o Conselho Nacional de Educação.

Art. 41 - Sem prejuizo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, comissões de três membros, designados pelo Ministro de Educação, visitarão de dois em dois anos, os estabelecimentos de ensino isolados, apresentando relatórios de que constará a classificação fundamentada de tais institutos, do ponto de vista da qualidade do ensino por êles ministrado. Esses relatórios serão apreciados pelo Conselho Nacional de Educação e pelo órgão estadual congenere, devendo suas conclusões ser publicadas.

CAPÍTULO III

Das Universidades

Art. 42 - As Universidades contituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia e letras ou de ciências e os dois outros escolhidos dentre faculdades de direito, engenharia ou medicina.

Parágrafo único - O nome UNIVERSIDADE é privativo das instituições dêsse gênero e de organizações de ensino agrícola de grau superior e deverão ter o nome da cidade ou Estado em que se acham localizadas.

Art. 43 - Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;

b) especificação dos órgãos da administração universitária;

c) investidura temporária em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;

d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

§ 1º - Caracteriza-se a autonomia didática da Universidade pela faculdade de fixar os seus currículos, os programas de estudos, os métodos de ensino, os processos de verificação de aproveitamento escolar e as épocas dessa verificação, com estrita observância do disposto no art. 33.

§ 2º - Caracteriza-se a autonomia administrativa da Universidade pela faculdade de:

a) elaborar os seus estatutos e os regimentos das suas escolas e órgãos;

b) organizar a lista tríplice para provimento de cargo de diretor, nos têrmos do art. 34;

c) admitir e dispensar seus próprios servidores;

d) contratar professôres, cuja remuneração corra por conta das próprias rendas.

§ 3º - Caracteriza-se a autonomia financeira da Universidade pela faculdade de:

a) constituir e administrar o seu patrimônio;

b) organizar o orçamento anual de sua receita e despesa, aplicar as respectivas verbas e autorizar despesas extraordinárias, observando, quanto à aplicação das subvenções dos poderes públicos, as discriminações delas constantes;

c) aceitar doações, heranças e legados;

d) tomar as contas dos responsáveis.

§ 4º - Dependerão de homologação pelo respectivo govêrno as resoluções dos Conselhos das Universidades oficiais, desde que envolvam a sua responsabilidade.

Art. 44 - São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, ressalvadas variantes que os estatutos poderão admitir; a Reitoria, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores.

§ 1º - Nas Universidades oficiais o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados dentre os componenetes de lista tríplice de professôres catedráticos eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação uninominal, em um só escrutínio, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar os votos de, pelo menos, 20% dos membros, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

§ 2º - O Conselho Universitário se comporá de sete a onze membros, eleitos por três anos, por um colégio eleitoral formado pelos diretores das faculdades, diretores de institutos e um representante de cada Congregação, um representante dos livres docentes, um representante dos alunos e um representante dos antigos alunos.

§ 3º - O Conselho de Curadores, nas Universidades Federais, será presidido pelo representante do Ministério da Educação ou pelo representante do governo que contribuir com mais de 30% do orçamento da Universidade, nos demais casos, será constituído na forma dos estatutos, cabendo-lhes especialmente cooperar na administração do patrimonio da instituição, aprovar os orçamentos, fiscalizar a sua execução e autorizar despesas extraordinárias.

CAPÍTULO IV

Do reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior e das Universidades

Art. 45 - Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida pelos poderes locais ou por instituições particulares, será reconhecido pelo Governo Federal, antes de dois anos de funcionamento regular, apurado pelo Ministério da Educação.

§ 1º - O pedido de reconhecimento, endereçado ao Conselho Nacional de Educação, será instruido com os seguintes documentos:

a) prova de legítima organização da pessoa jurídica instituidora, ou, no caso de instituto oficial, lei ou decreto da sua criação;

b) documentação relativa às instalações;

c) comprovantes da constituição de patrimônio ou renda que assegure o regular funcionamento da instituição;

d) quadro inicial do magistério, constituido de acôrdo com o disposto no art. 39;

e) prova de funcionamento regular na forma dêste artigo.

§ 2º - O requerimento será apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, que constituirá uma comissão de três ou mais especialistas para fazer, in loco, as verificações necessárias.

§ 3º - O reconhecimento da Universidade ou estabelecimento de ensino superior mantido por entidade particular será precedido de verificação da conveniência de sua organização e das possibilidades culturais da localidade, evitando-se concorrencias que possam causar rebaixamento no nível do ensino ministrado por estabelecimento que já sirva a região.

§ 4º - O ensino ministrado em estabelecimento que não obtiver reconhecimento, não produzirá, em caso algum, qualquer efeito legal.

§ 5º - As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos somente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitoriamente privadas, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação. Poderá, porém, o Ministro por iniciativa própria ou do Conselho, propor ao Presidente da República, no correr do processo, como medida preventiva a suspensão de qualquer das garantias referidas no art. 43 e as medidas necessárias a preservação da vida normal do estabelecimento.

Art. 46 - As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior enviarão anualmente relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Nacional de Educação, que poderá, sem prejuízo da supervisão exercida pelo órgão competente do Ministério da Educação, designar comissões para verificação da regularidade do seu funcionamento.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

Art. 47 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento dos sistemas de educação a que se refere a presente lei.

Art. 48 - O Fundo Nacional de Educação, formado pela parte da receita federal destinada a êsse fim, pelos recursos do atual Fundo Nacional do Ensino Primário, por outras dotações que lhe sejam atribuídas e pelo saldo verificado ao fim de cada exercício nas dotações orçamentárias para fins educativos, será aplicado no desenvolvimento dos sistemas federais de ensino e em auxílios ao ensino dos sistemas estaduais, inclusive o dos Territórios, notadamente para a preparação e aperfeiçoamento do pessoal docente.

Parágrafo único - Na distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Educação, levar-se-ão em igual conta as necessidades dos Estados e os seus esforços em prol da solução dos seus problemas educacionais, apurados uns e outros objetivamente pelo Ministério da Educação.

Art. 49 - A União poderá estabelecer com os Estados e o Distrito Federal convênio destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação e a tornar mais eficientes os sistemas escolares estaduais, bem como auxiliar fundações nacionais ou locais, ou delas participar, desde que tenham por fim a manutenção de escolas ou cursos de ensino médio ou a distribuição de bolsas de estudo.

TÍTULO X

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 50 - O Ministro da Educação promoverá, bienalmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e de representantes das associações de estabelecimentos de ensino e de professores para o estudo de problemas de educação gerais e locais.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e de matrícula facultativa e será ministrada de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 52 - Poderão organizar-se livremente cursos e institutos de ensino e de divulgação cultural, não referidos em lei, sujeitos porem, a registro nos órgãos de administração local de ensino, para fins de verificação de idoneidade tecnica e moral e de estatística.

Parágrafo único - Tais entidades não poderão emitir diploma de qualquer natureza, mas apenas certificados de que conste a verdadeira natureza do cufso e seus processos didáticos, devendo de seus prospectos, anuncios e outros meios de publicidade constar claramente essas indicações, cuja autenticidade será previamente verificada pelos órgãos estaduais de administração da educação.

Art. 53 - O Ministério da Educação manterá o registro de professôres habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 54 - O Ministério da Educação, pela repartição especializada competente, filiada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, elaborará anualmente a estatística nacional do ensino e as demais estatísticas culturais, de acordo com o disposto no convênio intergovernamental de 20 de dezembro de 1931.

Art. 55 - O Ministério da Educação manterá rigorosamente em dia o repositório de tôdas as leis, regulamentos, registros e demais atos referentes a educação, expedidos pelos poderes públicos estaduais.

Art. 56 - Os poderes públicos estabelecerão medidas que levem ao aperfeiçoamento do livro didático e ao barateamento do seu custo. Os livros didáticos, destinados ao ensino primário e ao de grau médio, deverão ser depositados e registrados nos órgãos competentes do Ministério da Educação.

Art. 57 - Será instituído o regime de bôlsas de estudo para candidatos escolhidos, mediante processo objetivo, entre os mais capazes.

Art. 58 - O Ministério da Educação e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar as publicações infanto-juvenis, escritas, faladas ou animadas.

Art. 59 - Aos maiores de dezenove anos, será permitida a obtenção de certificados de conclusão dos dois primeiros ciclos do curso secundário, em conseqüência de estudos realizados livremente, desde que prestem exame em estabelecimento de ensino secundário federal, estadual ou mantido pelo Distrito Federal.

Art. 60 - Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola estrangeira de reconhecida idoneidade, feitas as necessárias adaptações do regime escolar, de acordo com o que dispuserem os poderes estaduais, em relação ao ensino médio, o Conselho Universitário, em relação as respectivas escolas, e o Conselho Nacional de Educação, em relação aos estabelecimentos de ensino superior isolados.

Art, 61 - Os estabelecimentos de ensino, sobretudo os de grau primário e médio, deverão integrar-se com a comunidade em que se acharem situados, estudando-lhe as condições físicas e culturais.

Art. 62 - Os diplomas de curso superior, para que produzam quaisquer efeitos legais, serão registrados no Ministerio da Educação, bastando que a escola ou faculdade que os expedir, tenha sido legalmente reconhecida ou seja oficial e seu curriculo tenha sido aprovado pela autoridade a qual a presente lei atribui essa competência.

Art. 63 - Sôbre a base da reciprocidade e com prévia audiência do Ministério da Educação ou por iniciativa deste, poderá a União firmar com governos estrangeiros convenios sôbre a validade dos diplomas expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau medio ou superior, com dispensa da validade dos cursos, salvo para a língua vernácula.

Parágrafo único - Quando não houver convênio a validação do diploma estrangeiro obedecerá, para cada profissão, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, homologadas pelo Ministro da Educação, livres as Universidades ou Escolas de estabelecer as respectivas taxas e emolumentos.

Art. 64 - Nas suas relações com os poderes locais, a União estimulará:

a) a criação de Conselhos locais de Educação, análogos ao Conselho Nacional de Educação, quanto à constituição, renovação parcial e periódica, e funções;

b) a elaboração de planos de educação estaduais e municipais, com base nos dados censitários e na verificação das condições economicas e sociais de cada região;

c) a adoção de escalas de prioridade, fundadas em índices de população e de necessidade real, para a construção de prédios escolares, especialmente os destinados ao ensino primário;

d) a organização de serviços especiais auxiliares de psicologia e medidas escolares, destinados a cooperar na seleção de candidatos ao magistério, na orientação educacional e na avaliação da eficiência do ensino;

e) a instituição de bibliotecas populares, inclusive sob a forma circulante;

f) a organização de filmotecas, discotecas e coleções artísticas, para serem utilizadas nas escolas e outras instituições culturais.

Art. 65 - Será permitida aos Estados e ao Distrito Federal, a juízo do Conselho Nacional de Educação, levar a efeito adaptações regionais no seu sistema de ensino e realizar experimentações pedagogicas ainda não previstas em lei.

Art. 66 - O ensino de aprendizagem industrial e comercial, mantido pelas empresas industriais como parte integrante do sistema federal supletivo, será organizado e dirigido pelas respectivas entidades representativas, de grau superior, legalmente reconhecidas.

§ 1º - Constituem obrigações mínimas do empregador, industrial ou comercial, na manutenção dos cursos de aprendizagem:

a) contribuir mensalmente com a quota correspondente a um e meio por cento do valor dos salários pagos aos seus empregados sob qualquer título, ou de dois por cento, quando se tratar de empresa de mais de quinhentos empregados;

b) admitir aprendizes maiores de 14 anos, como seus empregados, a fim de matriculá-los nas escolas de aprendizagem, em contingente de cinco a quinze por cento do total de seus empregados, em atividades que comportam formação profissional.

§ 2º - Cabe aos Instituto ou Caixas de Previdência arrecadar a contribuição devida pelos empregadores para fins de aprendizagem a que se refere o parágrafo anterior, simultâneamente com a contribuição de previdência, bem como promover a sua cobrança executiva, entregando o produto da arrecadação as respectivas entidades.

§ 3º - A contribuição arrecada em cada Estado será nêle aplicada, salvo a importância de quinze por cento, que constituirá um fundo de caráter geral destinado ao custeio dos órgãos nacionais, e ao auxílio dos cursos de aprendizagem nos Estados cuja contribuição prevista no § 1º do art. 66, letra a, seja deficiente.

§ 4º - As entidades industriais e comerciais a que se refere êste artigo apresentarão anualmente ao Ministério da Educação relatório circunstanciado de suas atividades, com o demonstrativo de sua prestação de contas perante o órgão competente.

Art. 67 - Quando hajam de ser incorporados ao Exército, os portadores de diploma de curso técnico ficarão sujeitos somente a seis meses de serviço militar, se possuirem o certificado de habilitação em educação física, sendo lícito às autoridades militares denegar a concessão dessa regalia caso não julguem a habilitação adequada.

Parágrafo único - Quando se tratar de alunos de curso industrial ou agrícola, a incorporação ficará adiada, sem prejuízo, do estatuído neste artigo, até completar-se o curso, a menos que o aluno haja atingido a idade de vinte anos.

Art. 68 - Para efeito de obterem os melhores resultados do intercâmbio cultural, as excursões de professores e estudantes dentro do país ou ao estrangeiro serão disciplinadas por normas baixadas pela direção das respectivas escolas, quando isoladas, ou pela Reitoria das Universidades, competindo ao Ministério da Educação transmitir-lhes as recomendações que julgar convenientes.

Art. 69 - O ano letivo, nas escolas de todos os graus, será dividido em dois períodos separados por 15 dias de férias entre 20 de junho a 5 de julho.

Parágrafo único - Na fixação do período de férias finais e das épocas de provas, no ensino superior, no colégio universitário, no último ciclo do curso secundário e nos cursos técnicos, o Conselho Nacional de Educação e os Conselhos Universitários terão em vista a sua harmonização com o período de cursos de preparação de oficiais de reserva.

Art. 70 - Em todos os centros educacionais do país serão realizadas, durante a semana da Pátria, festividades escolares, que poderão revestir-se de caráter público, coordenadas pelo Ministério da Educação, pelo Governo do Estado ou pelo Governo Municipal, na ordem de precedência em que são enumerados.

Parágrafo único - Compete igualmente ao Ministério da Educação, bem como aos governos locais, dentro das respectivas órbitas administrativas, determinar a comemoração, por todas as escolas do país ou por determinadas escolas, de acontecimentos ou datas integrados na história do Brasil ou da humanidade e próprios a estimular a realização dos fins educativos enunciados no título I desta lei, vedada, nas escolas de qualquer grau, as manifestações de caráter partidário ou de cunho antidemocrático.

Art. 71 - Não se aplica aos professôres e diretores de estabelecimentos particulares de ensino, em exercício antes da promulgação da presente lei, o exigido no seu artigo 21, nºs XIII e XIV.

Art. 72 - Os professôres dos estabelecimentos de ensino secundário mantidos por entidades privadas, em efetivo exercício nos seis meses anteriores a promulgação desta lei, não poderão ser dispensados nem sofrer qualquer redução de vencimentos em virtude das modificações dela resultantes, salvo se recursarem a reger turmas de disciplinas em que estejam habilitados, devendo, porem, neste caso, seu aproveitamento ser feito, de preferencia, em turmas novas, para ressalvar os direitos dos demais professôres.

Art. 73 - Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, sob a vigência desta lei, cinco titulares serão nomeados por três anos e dez por sei anos.

Art. 74 - As faculdades de filosofia que não dispuzerem, quando entrar em vigor a presente lei, senão de secções de filosofia, pedagogia e letras e não possuirem laboratórios e aparelhamento para o ensino de ciências e visarem primariamente a formação do magisterio secundário, serão consideradas institutos de educação.

Art. 75 - O Ministro da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituido por esta lei, baixando, para êsse efeito, as instruções que se tornarem necessarias.

Art. 76 - Dentro do prazo de 60 dias, da entrada em vigor desta lei, as Universidade adaptarão os seus estatutos ao Ministério da Educação, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo Presidente da Republica.

Art. 77 - Esta lei entrará em vigor dentro em 90 dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,

Conte – projeto Paulo Lá

O anteprojeto de Lei de Diretrizes e Bases que ora se apresenta, fundamenta-se nas seguintes considerações:

1) A Lei de Diretrizes e Bases é, por definição, uma lei-complementar da Constituição. É, pois, uma espécie de super-lei. Deve, assim, ter um caráter de maior generalidade do que uma lei comum, a qual, por sua vez, é mais geral do que um decreto executivo que a regulamente, sendo o regulamento menos detalhado do que as instruções que, porventura, o completem. Dando-lhe êsse caráter de maior generalidade, tratou-se de excluir do anteprojeto de Lei de Diretrizes um grande número de dispositivos porque referentes a detalhes que devem ser reservadas às leis comuns e aos regulamentos executivos.

2) O anteprojeto porcurou "deslocar a questão de centralização que provocou o intransponível "impasse" em que parou o projeto Clemente Mariani. Para isso, deu a prerrogativa de decidir sôbre os sistemas de ensino (currículos, duração de cursos, exigências didáticas, etc) a um órgão federal, o Conselho Nacional de Educação: o que garante a necessária <u>unidade</u> no ensino. Por outro lado, deixou liberdade ao Conselho de aceitar, dentro dos princípios gerais que define, a indispensável <u>flexibilidade</u> nos vários sistemas, de modo a adaptá-los às necessidades regionais e a permitir a experimentação, sem a qual nenhum progresso é possível.

3) O anteprojeto admite o regime do auxílio do Estado aos estabelecimentos de ensino particular, condicionando-o, porém, desde logo (e apesar do caráter de generalidade que mantém) a certos critérios dentro dos quais êsse auxílio se poderá dar: condições de determinada eficiência para o estabelecimento, auxilio proporcional ao número de matrículas, matrículas gratuitas proporcionadas ao auxílio recebido.

4) O anteprojeto estabeleceu a autonomia das Universidades (desde que essas satisfaçam a determinadas condições entre as quais a de se dedicarem a pesquisas); e, menos ampla, uma certa autonomia para as Faculdades isoladas (controlada pelo Conselho Nacional de Educação).

5) O anteprojeto inclui o princípio da equivalência dos vários ramos do ensino médio (princípio êsse a ser desenvolvido em lei

especial posterior).

6) O anteprojeto, fazendo repousar tôda a estrutura educacional do país sôbre o Conselho Nacional de Educação, determina regras para que êsse se constitua de modo a lhe assegurar a capacidade de exercer as altas funções a que se destina. Admite, também, a possibilidade de existires Câmaras especializadas no Conselho (por exemplo, uma Câmara para assuntos de ensino médio, uma Câmara para assuntos de ensino técnico, etc), a fim de permitir, na unidade geral de orientação do Conselho, que os assuntos de especialidades sejam decididos pelos especialistas correspondentes.

PS/AR.

ANTEPROJETO

FIXA AS DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO NACIONAL

Paulo Sá

TÍTULO I

DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único - O direito à educação será assegurado:

I) - pela obrigação imposta aos pais ou responsáveis, de proporcioná-la, por todos os meios a seu alcance, às crianças e aos jovens sob sua responsabilidade;

II) - pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos, de modo a torná-los adequados às necessidades variáveis de cada indivíduo e de cada meio;

III) - pela diminuição progressiva do custo da educação, seja pelo estabelecimento de escolas mantidas pelos poderes públicos, seja pelo subsídio a escolas mantidas por particulares (na proporção do número de suas matrículas e desde que satisfaçam a determinadas condições mínimas e se obriguem a dar matrículas gratuitas proporcionais ao auxílio recebido).

Art. 2º - Pelos meios previstos no artigo anterior e pelos mais que a legislação ordinária estabelecer, deverá o poder público, na medida de suas possibilidades financeiras, oferecer a todos, sem distinção de crença, de raça, de convicção política e de condição econômica ou social, oportunidades iguais para o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, de modo a torná-los aptos à plena participação nos direitos e deveres da sociedade de que fazem parte.

Parágrafo único - A educação nacional em todos os seus ramos e graus e quer seja ministrada pelos poderes públicos federal,estaduais ou municipais ou por particulares, inspirar-se-á ;

a) - nos princípios de liberdade que assegurem a plena realização da personalidade de cada um, num clima democrático e cristão;
b) - nos deveres de solidariedade que a todos deve unir no círculo da família, da profissão e da socidade em geral;
c) - no sentido da pátria comum que inspirará todo o ensino, de modo a lhe garantir a indispensável unidade espiritual e material;
d) - no sentimento da interdependência e colaboração pacífica dos povos.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - As atribuições da União, em matéria educativa, serão exercidas pelo Ministério da Educação por intermédio de suas repartições próprias, na parte relativa à execução, e do Conselho Nacional de Educação na parte relativa à orientação geral e ao planejamento de suas atividades.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Educação, que será criado por lei especial:

a) - poderá ser constituido de Câmaras autônomas encarregadas de cada tipo, grau ou ramo diferente de ensino;
b) - terá como presidente nato o Ministro da Educação;
c) - será composto de 21 membros nomeados por 6 anos pelo Presidente da República dos quais: cinco especialistas em ensino superior escolhidos em listas tríplices eleitas pelos Conselhos Universitários das

Universidades oficiais, ou reconhecidas; cinco especialistas em ensino médio, escolhidos em listas tríplices eleitas pelos diretores dos estabelecimentos de grau médio, oficiais ou oficialmente reconhecidos; cinco especialistas em ensino primário escolhidos em listas tríplices organizadas pelos Secretários de Educação dos Estados; e seis pessoas representativas dos diferentes aspetos culturais da sociedade.

TITULO III

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 4º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Art. 5º - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se, nesse caráter, a todo país, nos estritos limites das deficiênciais locais.

Art. 6º - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas, respeitadas as diretrizes e bases fixadas na presente lei.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento dêsses sistemas a União, cooperará com o auxílio pecuniário que fôr fixado pelo Congresso e procurando sempre proporcioná-lo:

a) - à população de cada Estado:
b) - à porcentagem das rendas estaduais destinada ao custeio da educação;
c) - ao inverso da renda anual per capita.

Parágrafo único - O auxílio destinado ao ensino primário e preparatório provirá do Fundo Nacional correspondente.

Art. 7º - Quer no sistema federal, quer nos sistemas estaduais de ensino serão sempre previstos, seja sob a forma de bolsas seja na forma indicada no ítem III do Parágrafo único do art. 1º desta lei, recursos destinados à assistência aos alunos necessitados, de modo a lhes garantir condições educacionais eficientes.

Parágrafo único - Tais recursos deverão corresponder pelo menos a 10% do total previsto para despesas com ensino nos orçamentos da União e dos Estados.

Art. 8º - Respeitado o que se dispõe no art.9º e nos demais desta lei, é da competência dos Estados e do Distrito Federal estabelecer em seus territórios as condições de reconhecimento das instituições preprimárias, das escolas primárias e do ensino médio, assim como orientá-las e inspecioná-las.

Parágrafo único - As escolas assim reconhecidas serão registradas no Ministério da Educação para efeito de validade dos certificados e diplomas que expedirem.

Art. 9º - No intúito de assegurar a necessária unidade na formação das crianças de todo o país, as condições de reconhecimento das escolas, conforme previsto no artigo anterior, deverão ser aprovadas, sob tal aspecto, pelo Conselho Nacional de Educação que deverá considerar, entre outros, os seguintes pontos:

a) duração e composição do curso;
b) idoneidade moral e profissional dos diretores e do corpo docente;
c) condições de admissão e de promoção dos alunos;
d) garantias aos professôres;
e) forma de eficiente fiscalização do ensino por parte das autoridades;
f) possibilidade, mediante as necessárias adaptações, de transferências dos alunos de um para outro estabelecimento;
g) observância dos demais preceitos desta lei.

TITULO IV

DA EDUCAÇÃO PREPRIMÁRIA, PRIMÁRIA E MÉDIA

Art. 10º - As instituições preprimárias têm por objetivo prestar assistência às crianças de menos de sete anos, proporcionando-lhes educação adequada.

Parágrafo único - Para a obtenção dêsse objetivo, as empresas que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a sete anos, serão estimuladas a organizar e manter, por si ou

em cooperação com os poderes públicos, instituições preprimárias para as crianaças.

Art. 11º - O ensino primário, que será sempre ministrado na língua nacional (a não ser na parte relativa ao ensino de línguas estrangeiras) será obrigatório, nos limites das oportunidades oferecidas pelas escolas mantidas ou subsidiadas pelos poderes públicos, para todas as crianças de sete a doze anos de idade.

§ 1º - A obrigatoriedade, como prevista neste artigo, poderá ser estendida oportunamente aos menores de treze e quatorze anos.

§ 2º - Será permitida a matrícula de alunos nas escolas primárias desde a idade de seis anos.

§ 3º - As empresas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, e os proprietários rurais em cujas propriedades residirem mais de cem famílias, deverão manter, em cooperação com os poderes públicos, escolas de ensino primário gratúito para seus trabalhadores e os filhos dêstes.

§ 4º - O ensino primário abrangerá sempre práticas de iniciação no trabalho manual, de acôrdo com o meio em que esteja a escola e à idade e ao sexo dos alunos.

Art. 12º - A educação de grau médio que se destina à formação da personalidade do adolescente, pela cultura geral e pela preparação técnica para a vida, será ministrada:

a) - em cursos secundários ou correspondentes;

b) - em cursos agrícolas, comerciais e industriais;

c) - em cursos de formação de professôres para o ensino primário.

§ 1º - Será previsto em lei própria um sistema que assegure, mediante as necessárias adaptações, a equivalência dos vários tipos de ensino médio a que se refere êste artigo.

§ 2º - O curso secundário, cuja organização nos têrmos do art. 9º desta lei, visará sempre assegurar e desenvolver o sentido da unidade da pátria, deverá ser constituido de modo a garantir a melhor articulação com o ensino primário e o ensino superior, podendo prever para isso um ano prévio de preparação ligado à escolas superiores para os alunos que a elas se destinam.

§ 3º - Os cursos agrícolas, comerciais e industriais, destinados a alunos de onze ou mais anos de idade, se dividi

rão em:

a) - cursos supletivos (nos quais se ministram ao lado dos conhecimentos técnicos, noções correspondentes ao curso primário;

b) - cursos básicos (destinados a alunos que tenham concluído o curso primário ou um curso supletivo e nos quais se ministrem, além do ensino técnico, as noções correspondentes às diciplinas do curso secundário fixados pelo Conselho Nacional de Educação);

c) - cursos técnicos pròpriamente ditos (destinados a alunos que tenham concluído o curso básico ou que tenham exames finais das disciplinas do ensino secundário, fixados pelo Conselho Nacional de Educação) e nos quais se darão a educação profissional adequada e o ensino complementar das disciplinas do ensino secundário que o mesmo Conselho exija).

§ 4º - A formação de docentes do ensino primário, para a qual se exigirá sempre a prática pedagógica em escolas primárias de demonstração, será feita:

a) - em cursos normais regionais para alunos com o curso primário completo e que, mediante cursos com o número de anos e o ensino das disciplinas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, preparação regentes do ensino primário;

b) - em escolas normais nas quais alunos, tendo o curso normal regional ou os anos de curso secundário fixados pelo Conselho Nacional de Educação obterão, após cursos de duração e composição aprovados pelo mesmo Conselho (nos têrmos do art.9º des-

ta lei), o título de professôres primários de 1º grau;

c) - em institutos de educação nos quais alunos que tenham terminado o curso da escola normal, curso técnico ou o curso secundário completo, obterão, após cursos de duração e composição aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (nos têrmos do art. 9º desta lei o título de professôres primários de 2º grau.

TÍTULO V

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 13º - O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado aos que revelarem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

a) - o desenvolvimento da alta cultura e a pesquisa científica;

b) - a habilitação para o exercício das profissões técnico científica e liberais;

c) - a preparação de professôres para o ensino de grau médio e superior;

d) - a especialização científica, filosófica, literária, técnica ou artística.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos definidos neste artigo, as escolas ou faculdades de ensino superior poderão ter cursos de bacharelados, de graduação, de pósgraduação e de extensão.

Art. 14º - As escolas ou faculdades de ensino superior poderão existir isoladas, ou grupadas em universidades.

Art. 15º - Só serão reconhecidos oficialmente e só poderão assim expedir diplomas que habilitem os seus portadores ao exercício das funções que a eles correspondem, as escolas ou faculdades de ensino superior isoladas que:

a) - tenham os seus currículos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (ou pela Câmara especializada

correspondente do Conselho) o qual fixará na mesma ocasião, quais são as atividades que os alunos formados com tais currículos podem exercer;

b) - tenham patrimônio superior a um mínimo fixado quinquenalmente pelo Conselho para cada tipo de escola ou faculdade;

c) - estejam funcionando normalmente há pelo menos dois anos;

d) - possuam diretoria e corpo docente aceito pelo Conselho;

e) - disponha de instalações adequadas, conforme verificação feita pelo Conselho;

f) - funcionem de acôrdo com regimento aprovado pelo Conselho e no qual se defina a sua organização didática (duração de ano letivo, modo de verificar o aproveitamento dos alunos, exigências quanto à frequência, limites de matrícula, forma de admissão ao primeiro ano, etc.)

Art. 16º - Para que seja oficialmente reconhecida uma universidade é necessário:

a) - que seja composta de pelo menos três escolas ou faculdades de nível superior, sendo obrigatòriamente uma delas uma faculdade de filosofia e letras e outra uma escola de direito, medicina ou engenharia;

b) - que as escolas ou faculdades que a compõem tenham pelo menos 5 anos de funcionamento regular, nas condições desta lei;

c) - que seu patrimônio seja superior a um mínimo fixado, quinquenalmente e de modo geral, pelo Conselho Nacional de Educação;

d) - que tenha realizado pesquisa científica de valor.

Art. 17º - As escolas ou faculdades pertencentes a uma universidade reconhecida, nos têrmos do artigo anterior, poderão expedir diplomas oficialmente reconhecidos desde que:

a) - a escola ou faculdade tenha pelo menos três anos de funcionamento regular;

b) - seu currículo e seu regimento

I - sejam aprovados pelo Conselho Universitário da Universidade;

II - garantam, a Juizo do Conselho Nacional de Educação, aos que nelas se formam um preparo que os habilite a exercer as funções correspondentes aos diplomas obtidos.

Art. 18º - Cada escola ou faculdade isolada de ensino superior será visitada de três em três anos por uma Comissão constituída de três professôres do mesmo ramo e gráu de ensino, nomeada pelo Conselho Nacional de Educação com o objetivo de apresentar um relatório detalhado sôbre o modo como a escola ou faculdade vem funcionando. Êsse relatório, depois de apreciado pelo Conselho, será publicado nos órgãos oficiais do govêrno federal e do govêrno estadual correspondente.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 19º - Anualmente a União aplicará nunca menos de dez por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas de educação a que se refere a presente lei.

Art. 20º - O Fundo Nacional de Educação, formado pela parte da receita federal destinado a êsse fim, pelos recursos do atual Fundo Nacional de Ensino Primário, por outras dotações que lhe sejam atribuídas e pelo saldo verificado no fim de cada exercício nas dotações orçamentárias para fins educativos, será aplicado no desenvolvimento dos vários sistemas de ensino previstos nesta lei, notadamente na parte que se refere ao preparo e ao aperfeiçoamento do pessoal docente.

§ 1º - A distribuição dos recursos a que se refere êste artigo se fará levando em conta o que se dispõe no artigo 1º

e 7º, e no parágrafo único do artigo 6º desta lei.

§ 2º - Para permitir uma distribuição mais adequada dos recursos a que se refere êste artigo, poderá a União estabelecer convênios com os Estados e o Distrito Federal bem como assinar acôrdos com fundações de âmbito nacional ou regional e que tenham por objetivo a manutenção de escolas ou cursos ou a distribuição de bôlsas de estudo.

TÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Ministro da Educação promoverá trienalmente uma Conferência dos Secretários de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como dos Reitores das Universidades e dos representantes das Associações Nacionais de estabelecimentos de ensino, de professôres e dos pais de família para o estudo dos problemas gerais da educação e das modificações aconselháveis nos dispositivos legais e regulamentares sôbre o assunto.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários de tôdas as escolas oficiais e será de matrícula facultativa e administrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por êle próprio, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único - O registro dos professôres de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 23 - O Ministério da Educação promoverá a publicação de obras de interêsse cultural e de informações sôbre a situação educacional no país, com estatísticas atualizadas relativas aos ramos e gráus do ensino, sob a forma normalizada e de acôrdo com os convênios internacionais que regem o assunto.

Parágrafo único - O Ministério da Educação, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, incentivará a publicação de livros didáticos nos vários gráus e ramos do ensino, seja auxiliando a edição mais barata de livros de excepcional valor, seja por outros meios que lhe pareçam adequados.

Art. 24 - Leis especiais procurarão assegurar aos maiores de dezenove anos meios especiais que lhes permitam habili

tar-se legalmente ao diploma de conclusão do curso secundário fundamental.

Parágrafo único - O processo excepcional a que se refere êste artigo deverá ser cercado de tôdas as precauções que garantam a manutenção do nível de preparo indispensável aos que dêles se beneficiarem.

Art. 25 - A validade de diplomas expedidos por estabelecimento estrangeiro de ensino de gráu médio ou superior, será regulado por meio de convênios com os respectivos governos, garantida sempre a reciprocidade de tratamento em relação aos diplomas expedidos por estabelecimentos nacionais.

Art. 26 - A distribuição em períodos do ano letivo, garantidos o mínimo de duração fixados pelo Conselho Nacional de Educação e mediante aprovação do mesmo Conselho, poderá variar conforme a região do país, ou mesmo, em casos especiais, dentro da mesma região.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, um terço dos membros terão mandato de 2 anos, um terço mandato de 4 anos e um terço mandato de 6 anos, determinada essa distribuição por meio de sorteio (respeitada a composição definida no artigo 3º desta lei).

Art. 28 - O Conselho Nacional de Educação decidirá tôdas as questões suscitadas pela transição do regime escolar vigente para o instituído por esta lei.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor dentro de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Sugestões do Congresso de Reitores

3 - MOÇÕES APROVADAS

O I Congresso dos Reitores das Universidades Brasileiras

Propõe a inclusão obrigatória do exame de Português nos concursos de habilitação à matrícula em tôdas as Faculdades e Escolas Superiores do País, sendo esta disciplina incluida na lista das matérias exigidas pela Diretoria do Ensino Superior.

Considerando a imperiosa necessidade de intercâmbio de informações bibliográficas entre as escolas superiores e, também, entre estas e órgãos outros especializados;

considerando que a melhor forma de atender a essa necessidade seria a criação de um órgão central, que se incumbiria de recolher as informações bibliográficas de tôdas as escolas superiores e de divulgá-las, além de atender indagações específicas das Bibliotecas das próprias escolas,

o I Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras sugere ao Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura a criação, por intermédio da Diretoria do Ensino Superior, do Centro de Informações Bibliográficas (C.I.B.) destinado a manter:

a) - completo fichário de obras e publicações existentes nas Bibliotecas das escolas superiores, oficiais e reconhecidas;
b) - serviço de informações bibliográficas a tôdas as escolas de nível superior;
c) - serviço de microfilmes;
d) - boletim periódico de divulgação e informação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

O I Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras

decide solicitar do Govêrno Federal, dos governadores dos Estados, do prefeito do Distrito Federal e dos prefeitos dos Municípios em cuja sede funcionem estabelecimentos de ensino superior, que, na distribuição da percentagem de que cogita o art. 169 da Constituição Federal, atendam, de modo equitativo em relação aos outros graus de ensino, às necessidades do Ensino Superior. Neste sentido sugere a regulamentação daquele artigo da Constituição.

Considerando que já por duas Leis foi recentemente consagrado o princípio da separação dos cursos de Odontologia e de Farmácia das Faculdades de Medicina;

considerando que isto já ocorreu com relação a tais escolas, que funcionam junto às Faculdades de Medicina das Universidades da Bahia e do Rio Grande do Sul;

considerando que, muito embora ainda a medida se não tenha concretizado, por depender de outros atos legislativos, é certo que as Leis estão em fase de execução;

considerando que sòmente três Universidades Federais foram distinguidas, até agora, com a criação de tais escolas em unidades universitárias, computada a Universidade do Brasil,

o I Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras sugere ao Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura que adote as providências por S. Excia. julgadas cabíveis para que os cursos de Odontologia e de Farmácia, atualmente anexos às Faculdades de Medicina, venham a constituir unidades universitárias autônomas.

Considerando os graves inconvenientes que decorrem do fato de alunos dos cursos superiores serem, pràticamente, obrigados a aceitar sua classificação, nos cursos do CPOR, como oficiais combatentes, especialização alheia à sua carreira, o que

nenhuma vantagem traz para a Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica;

considerando quanto se contém na Lei nº 1.842, de 13 de abril de 1953, que racionalmente classificou na Reserva Militar os médicos, farmacêuticos e cirurgiões dentistas e os alunos desses cursos superiores,

o I Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras sugere ao Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Educação e Cultura a promoção de medidas urgentes junto às autoridades próprias, no sentido da conceituação dos diferentes cursos superiores nas Reservas Militares, segundo os moldes constantes da Lei nº 1.842, de 13 de abril de 1953.

O I Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras recomenda

a criação, nas Universidades (que ainda o não possuirem), de um serviço de assistência ao Estudante, dotado de verba específica, e destinado a atender ao corpo discente, quanto à saúde, à alimentação, à moradia e às bolsas de estudo, conforme as possibilidades materiais de cada instituição. A assistência ao Estudante atenderá igualmente a formação moral da mocidade.

À assistência ao estudante associará os Diretórios Acadêmicos, como órgãos de cooperação direta e de informação, organizando as Universidades, sempre que possível, o seu quadro de assistentes sociais e o Fundo especial de auxílio aos alunos, nos têrmos da presente recomendação.

Outrossim recomenda a regulamentação do art. 168, II, da Constituição Federal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

O I Congresso dos Reitores das Universidades Brasileiras recomenda

que os Congressos de estudantes e as Olimpíadas universitárias sejam realizados sòmente nos períodos de férias regulamentares, de modo a não prejudicarem, de nenhuma maneira, o calendário escolar.

O deslocamento dos períodos, em que se realizam os atos escolares, constitue, sem dúvida, grave perturbação no rítmo da vida escolar. Daí o haver o legislador, ao tempo mesmo em que assegurou a possibilidade, condicioná-la à prática,

" SÒMENTE QUANDO CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS O ACONSELHAREM" ,

e, assim mesmo,

"COMO MEDIDA GERAL",

ressalvada a iniciativa aos estabelecimentos de ensino interessados e assim ao próprio Ministério da Educação.

A prática, todavia, vem apontando que a medida tem sido adotada independente das causas que a lei consigna, o que, sôbre não recomendável, importa desprestígio para as instituições e, o que é pior, prejuizo para a disciplina escolar,

O I Congresso dos Reitores das Universidades Brasileiras, considerando a conveniência da medida contida na Lei nº 57, de 6-8-1947, sugere não seja a prerrogativa usada para possibilitar a realização de atos escolares, que deixaram de efetuar-se por motivo de atos de indisciplina coletiva.

O I Congresso dos Reitores das Universidades Brasileiras

resolve representar aos Poderes Públicos competentes, por intermédio do Senhor Ministro da Educação e Cultura, no sentido da conveniência do revigoramento do preceito contido no Decreto-lei nº 7.082, de 27 de novembro de 1944, sendo, portanto, revogado o Decreto-lei nº 8.688, de 16 de janeiro de 1946.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

O I Congresso dos Reitores das Universidades Brasileiras

encarece ao Senhor Ministro da Educação e Cultura a necessidade de serem preservadas as jazidas pré-históricas brasileiras, e especialmente os sambaquís, a fim de não ser destruida essa fonte de estudo do homem pré-histórico em nosso País, tomando S. Excia. as providências que julgar convenientes.

As Universidades Brasileiras darão particular atenção à pesquisa científica, que será promovida por intermédio de pessoal especializado, e em instalações adequadas, sem prejuizo do ensino, e de acôrdo com planos de trabalho que o aperfeiçoem e projetem na cultura nacional. Para a Pesquisa serão atribuidas, na medida dos recursos de cada instituição, verbas próprias. As Universidades federais criarão o seu Fundo de Pesquisa, para os fins da presente recomendação. O I Congresso dos Reitores das Universidades Brasileiras faz votos para que o plano das pesquisas nas Universidades, mediante troca oportuna de informações, atenda quanto possível, aos interêsses mais urgentes do País, na complexidade dos problemas relacionados com a saúde e o bem estar do Povo brasileiro.

A União das Universidades Brasileiras, instituida na 1ª Reunião de Reitores, em São Paulo, será corporificada, mediante o Estatuto a ser elaborado pela mesa do I Congresso de Reitores, realizado em Curitiba, e de modo a poder instalar-se solenemente, e passar a funcionar com a conveniente regularidade, no ensejo da convocação do II Congresso de Reitores, em Belo Horizonte.

O próximo Congresso de Reitores das Universidades Brasileiras deverá se realizar em Belo Horizonte, sob os auspícios da Universidade de Minas Gerais.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

SP. 31-53

ALVARO TEIXEIRA
BELO HORIZONTE MINAS GERAIS

Considerações sôbre o ensino curso ginasial.

A. T.

M. 31-53

Exmo

Vai V. E. estudar os problemas do Ensino. Parece que a primeira medida será estabelecer o curso ginasial de sete anos, sem a bifurcação de científico e classico. Nos 4 primeiros anos os estudos deviam caracter pratico, habilitando o aluno para qualquer atividade. Nos 3 ultimos anos preparar o aluno para a matricula em curso academico. Quero crer que se poderia suprimir o Grupo da Filosofia - que ficariam para as Faculdades de Filosofia.
Estas Faculdades (uma em cada Estado) não bastam para a formação de professores. Todo candidato ao magisterio poderia submeter-se a uma comissão de 3 membros nomeados pela Diretoria oficial. Abolir a tese a defesa de tese e o numero de 5 examinadores. Tudo isso é cansativo e inutil. Quanto ao ensino

nas Escolas Normais, exijir os 4 primeiros anos ginasiais e deixar o resto do critério dos Estados.

Aqui ficam estas sugestões que V.E. examinará com seu critério superior.

Atenciosas

Alvaro Teixeira

B. Horizonte 27-5-53

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CAMPANHA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES)
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 160 - 8.º ANDAR — C. POSTAL 5185 — END. TELEG. "EDCAPES" — RIO DE JANEIRO — BRASIL

Rio, 21/9/53

Prezados Amigos:

Ai vão sugestões, não de acôrdo com o meu pensamento integral, mas que visam atender ao ponto de vista de vocês, o da inclusão do currículo na lei, ~~mas~~ embora produzindo dano menor, creio eu.

Desculpem a franqueza de um velho amigo

Gustavo Lessa

Assoc. Bras. de Enfermeiras Diplomadas
Edif. ABI, 10º
Tel. 22.2070 R34

101.025
14-9-53

Exmº Sr. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Estando V.Exª interessado na atualização do Projeto de Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vimos trazer, a título de contribuição, duas sugestões que apresentamos, com a devida vênia, a V.Exª.

Ao art. 39, item I, letra c), depois da palavra veterinária, deve ser acrescentada enfermagem; e no mesmo artigo e ítem, à letra d) deve-se suprimir a palavra enfermagem.

A segunda sugestão é acrescentar, no art. 50, § 2º. depois da palavra faculdades, a expressão ou escolas.

Como justificação da 1ª emenda, informamos a V.Exª. que a duração atual do curso de enfermagem é de 36 meses, que comportam quatro séries. Juntamos cópia da Lei 775, de 6 de agosto de 1949, em vigor.

É velha aspiração da classe as escolas de enfermagem, a partir da vigência da Lei de Diretrizes e Bases, conferirem o grau de Bacharel em Ciências de Enfermagem.

Para justificar a 2ª sugestão de emenda, lembramos a V.Exª que a omissão da palavra escola pode dar margem a interpretação prejudicial às escolas cujo status não esteja definido, em virtude de terem menor prestígio, comparadas às faculdades. Tal é o caso das escolas de enfermagem e serviço social.

Nesta oportunidade apresentamos a V.Exª nossos protestos de elevada estima e consideração.

Glete de Alcântara
Presidente

(Tel. 32.0233) Haydée Guanais Dourado
(Tel. 45.5992) Vice-presidente

PROJETO Nº

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 1º - A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos assegurado:

I - pela obrigação, imposta aos pais ou responsáveis, de proporciona-la, por todos os meios ao seu alcance, as crianças e jovens sob sua responsabilidade;

II - pela instituição de escolas de todos os gráus, por parte do poder publico ou iniciativa particular;

III - pela variedade dos cursos e flexibilidade dos currículos, inclusive para debeis ou retardados;

IV - pela gratuidade escolar nos estabelecimentos oficiais, e pela:

a) outorga de vantagens as escolas e colegios particulares que admitam alunos gratuitos ou de contribuição reduzida;

b) assistência aos alunos que dela necessitarem, sob forma de fornecimento gratuito, ou a preço reduzido, de material escolar, vestuario, alimentação e serviços medicos e dentarios;

c) concessão de bolsas que assegurem a continuação dos estudos a pessoas de capacidade superior, ou para estimular estudos especialisados de interêsse geral em instituições publicas ou particulares.

Art. 2º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade, favorecera as condições de plena realização da personalidade humana, incentivara a coesão da família e a formação de vinculos culturais e afetivos, fortalecera a consciência da continuidade historica da nação e o amor a paz, e coibira o tratamento desigual por motivo de convicção religiosa, filosofica ou politica, bem como os preconceitos de classe e de raça.

DA ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - Compete ao poder público federal e aos poderes locais assegurar o direito a educação, promovendo, estimulando e auxiliando o desenvolvimento do ensino e da cultura.

Art. 4º - As atribuições da União, em matéria de educação e cultura, serão exercidas por uma secretaria de Estado, ressalvados os estabelecimentos de ensino militar.

Art. 5º - Ao Secretário de Estado, responsável pela administração federal do ensino, incumbe velar pela observancia desta lei e promover a realização dos seus objetivos, coadjuvado pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Educação, cujo presidente nato sera o Secretario de Estado para assuntos educacionais, tera quinze membros, nomeados pelo Presidente da Republica, por seis anos, dentre pessoas de notorio saber e experiência em materia de educação, dos quais tres serao especializados em ensino primario, tres em ensino de grau medio e tres em ensino superior.

§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma so vez. Em caso de vaga o substituto terminara o prazo do substituido.

§ 2º - Os reitores das Universidades federais poderão participar das reuniões do Conselho Nacional de Educação, com direito de voto.

§ 3º - As autoridades estaduais responsaveis pelos sistemas locais de educação poderao participar das reuniões do Conselho Nacional de Educação, sem direito a voto.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Nacional de Educação:

a) assistir o secretario de Estado no estudo dos assuntos relacionados com as leis federais do ensino e bem assim no dos meios que assegurem a sua perfeita aplicação;

b) emitir parecer sobre as consultas que os poderes públicos lhe endereçarem, por intermedio do secretario de Estado;

c) opinar sobre a concessão de auxilios e subvenções federais aos estabelecimentos de ensino e outras instituições culturais;

d) sugerir aos poderes públicos, por intermédio do Secretário de Estado, medidas convenientes à solução dos problemas educacionais ;
e) aprovar a seriação das disciplinas e programas básicos bem como as condições para provimento do Magisterio do ensino em Grau Médio;
f) aprovar o Regimento Interno de estabelecimentos de ensino superior, exceto os integrantes de universidades;
g) elaborar o seu regimento interno e exercer as demais atribuições que a lei lhe conferir.

Parágrafo unico - As decisões do Conselho Nacional de Educação dependem de homologação do secretario de Estado para que produzam efeito legal.

Art. 8º - Em nenhum grau de ensino sera permitido o provimento do cargo de diretor a professor que não seja de nacionalidade brasileira.

Art. 9º - A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observancia da presente lei.

Art. 10 - A União organizara e mantera os sistemas de ensino dos Territórios, e bem assim o da ação federal supletiva, que se estendera a todo o país, nos estritos limites das deficiencias locais.

Art. 11 - O sistema federal e os sistemas locais poderão abranger todos os graus de ensino e todos os tipos de instituições educativas, respeitadas as condições minimas previstas na legislação federal.

Art. 12 - É da competencia dos Estados e do Distrito Federal estabelecer, em seus territorios, as condições de reconhecimento das escolas primarias e, acima dos padrões minimos fixados pelo Conselho Nacional de Educação, as do ensino medio, assim como orienta-las e inspecciona-las, salvo se se tratar de estabelecimentos mantidos pela União.

Paragrafo unico - O reconhecimento das escolas de grau médio, previsto neste artigo, vigorara a partir do registro no orgão federal de ensino apropriado.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Educação poderá cassar, a qualquer tempo, por inobservancia dos preceitos da lei, o registro de reconhecimento concedido pelo Estado ou Distrito Federal, a escolas de grau medio, ouvida sempre a autoridade local.

DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 14 - O ensino primário, obrigatório para as crianças de mais de sete anos de idade, somente sera ministrado na lingua nacional.

Art. 15 - O ensino primario sera ministrado em cinco series anuais de estudos, prevista para alunos bem dotados, a aceleração que lhes permita recuperar o tempo perdido, em face dos limites de idade estabelecidos nesta lei.

Art. 16 - Na organização do ensino primário não será esquecida a criação de instituições auxiliares da escola, tais como caixas e cooperativas escolares, bibliotecas infantis e associações de pais e mestres.

Art. 17 - Serão instituidos ou subvencionados, de acordo com as conveniências locais, serviços auxiliares tendentes a difundir e incrementar a educação primaria na zona rural, tais como transporte escolar, internatos rurais, colonias-escolas, escolas ambulantes e missões culturais.

Art. 18 - As emprêsas industriais, comerciais e agricolas, em que trabalharem mais de cem pessoas serão obrigadas a manter, em articulação com os poderes públicos, ensino primario gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes.

Art. 19 - As emprêsas que tenham a seu serviço mães de crianças em idade inferior a onze anos, serão estimuladas a organizar e a manter, por si ou em cooperação com os poderes publicos instituições pre-primarias e primarias.

Art. 20 - Serão obrigatoriamente de nacionalidade brasileira os professores dêsse grau de ensino.

DA EDUCAÇÃO DE GRÁU MÉDIO

Art. 21 - A educação de grau medio, que se destina à formação do adolescente pela cultura geral e preparação profissional, far-se-a:
a) no curso secundário;
b) em cursos profissionais agrícolas, comerciais e industriais.
c) nos cursos de formação de professores para o ensino primario.

Art. 22 - O ensino secundário terá dois ciclos: o ginasial com quatro séries anuais de estudos e o colegial com duas ou mais series.

Art. 23 - Na organização do ensino secundario serão observadas as seguintes normas:

I - Condições mínimas, cumulativamente exigidas, para matrícula na primeira serie do ciclo ginasial:
   a) onze anos de idade completos, ou a completar dentro 60 dias do inicio do ano letivo;
   b) aprovação em exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar.

II - Condições para matricula na primeira série do ciclo colegial:
   a) conclusão do curso ginasial; ou
   b) conclusão do curso profissional básico, ou de curso de regentes de ensino primario, um e outro suplementados por aprovação, em exame de Estado, em tantas disciplinas quantas bastem para que o candidato complete o estudo das disciplinas do ciclo ginasial.

III - Duração mínima do período escolar:
   a) duzentos dias letivos no ano, efetivamente computados;
   b) vinte e uma horas semanais de aulas, alem de exercicios obrigatorios de educação física e canto orfeônico.

IV - Disciplinas obrigatorias, que perfaçam, em conjunto, dezoito aulas semanais:
   a) <u>no ciclo ginasial</u>: português, matemática, geografia, e história especialmente do Brasil, francês, inglês, ciencias fisicas e naturais e desenho;
   b) <u>no ciclo colegial</u>: português, matemática, história geral e do Brasil, uma língua estrangeira, física, química e biologia.

V - Disciplinas optativas, fixadas pelo poder público federal ou local, mas de modo que o aluno não tenha mais de sete disciplinas por serie.

VI - Seriação das disciplinas e programa básico de cada uma aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, bem como as condições para o provimento do cargo de professor.

VII - Exame de Estado, ou perante banca fiscalizada por autoridade escolar, para conclusão de cada ciclo.

VIII - Obrigatoriedade de atividades complementares que visem à educação moral e cívica, à educação artística e ao desenvolvimento da sociabilidade.

Parágrafo unico - Entre as disciplinas optativas a serem fixadas, será levado em conta o interesse economico, regional ou local, do adolescente.

Art. 24 - A educação profissional sera dada, a partir da idade de onze anos, em cursos profissionais supletivos, cursos profissionais basicos e cursos tecnicos.

§ 1º - São cursos profissionais supletivos os que ministram educação profissional e, ao mesmo tempo, noções correspondentes ao programa do curso primario.

§ 2º - São cursos profissionais básicos os que ministram educação profissional, em quatro anos letivos, juntamente com o mínimo de quatro disciplinas do ciclo ginasial, a alunos que tenham concluido o curso primario complementar.

§ 3º - São cursos técnicos os que ministrem educação profissional, em três anos letivos, juntamente com o mínimo de cinco disciplinas de caráter cultural, a alunos que tenham concluido o curso profissional basico, ou o curso de regentes de ensino primario, ou o ciclo ginasial.

§ 4º - Os cursos de tecnica industrial ou agricola, de condutor de serviço, de técnica em administração, técnica em contabilidade, de secretario, estatistico, de técnica de propaganda e auxiliar de serviço social, não poderão ser de nível inferior ao dos cursos previstos nosparagrafo anterior.

Art. 25 - Na organização da educação profssional básica ou técnica, observar-se-ão as normas constantes do art. 24, sôbre duração do ano letivo, atividades complementares.

Art. 26 - Os portadores de diploma de curso técnico poderão matricular-se no colegio universitario de escola superior relationada com o curso técnico que houverem frequentado, desde que completem, em exame de admissão, as condiçoes de ingresso, e satisfaçam as demais exigencias legais.

Art. 27 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de oficios e de tecnicas de trabalho a seus trabalhadores menores.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a tres séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício, ou de ceritificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos cursos profissionais basicos correspondentes, em serie adequada ao grau de estudos atingido nos cursos que tiverem feito.

Art. 28 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á por um dos seguintes tipos de cursos:

a) curso normal regional, que abrangerá quatro séries anuais, pelo menos, apos o curso primario complementar com o ensino das disciplinas obrigatorias do ciclo ginasial exceto o de linguas estrangeiras, e formação pedagogica;
b) de escola normal, com três series anuais pelo menos, após o ciclo ginasial ou de curso de regentes, ou de cursos profissional basico, suplementados êstes dois ultimos por provas das disciplinas do curso ginasial que não tiverem sido estudadas;
c) de instituto de educação, com duas séries anuais no mínimo, apos o ciclo colegial, ou de curso profissional tecnico, ou de curso de escola normal.

§ 1º - O curso normal regional expedirá o título de regente de ensino primario; o de escola normal e o de instituto de educação os de professor primario de 1º e de 2º grays, respectivamente.

§ 2º - O programa basico das disciplinas bem como as condições para o provimento do cargo de professor serao aprovados, obrigatoriamente, pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 29 - Aos alunos que concluirem o curso normal, ou o de instituto de educação, sera facultada matricula, em colegio universitario de faculdade de filosofia.

Art. 30 - O colégio universitário destina-se a alunos que, havendo concluido o ciclo colegial, ou o curso tecnico, ou o de escola normal, pretendam ingressar em escola superior.

Paragrafo unico - Os cursos do colégio universitário, com a duração mínima de uma, e maxima de duas series anuais, funcionarao anexos às escolas superiores e, por exceção, junto a estabelecimentos de ensino secundário, que apresentem condiçoes satisfatórias, a juizo do Conselho Nacional de Educação.

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 31 - O ensino superior, ministrado em prosseguimento ao ensino médio e destinado exclusivamente aos que possuirem nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivos:

a) o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;
b) a especialização filosofica, literaria, científica, tecnica ou artistica;
c) a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino superior ministrarão cursos de graduação, de pos-graduação e de extensão.

Art. 32 - Nos estabelecimentos de ensino superior, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Condições mínimas para matrícula na primeira série dos cursos de graduação:
a) atestado de conclusão do curso do colégio universitário;
b) aprovação em concurso de admissão.

II - Duração minima dos cursos de graduação:
a) curso de medicina, seis series anuais;
b) curso de direito, de engenharia civil, engenharia industrial,

engenharia eletrotécnica, engenharia de minas e metalurgia, química industrial, arquitetura, cinco séries anuais;

c) cursos de farmacia, odontologia, veterinaria, agronomia, ciências econômicas, ciências contabeis, ciências atuariais, e estatistica, quatro series anuais;

d) cursos de bacharelado em matematica, física, química, história, ciências sociais, filosofia, letras classicas e vernaculas, letras modernas, pedagogia, jornalismo, pintura, escultura e outras artes plasticas, de serviço social ou de enfermagem, três series anuais;

III - Duzentos dias letivos efetivamente computados, em cada série anual.

IV - Programa de cada disciplina, organizado pelo professor catedratico e aprovado pela congregação.

V - Organização de cursos de pos-graduação, para especialização profissional e aperfeiçoamento.

VI - Apoio as atividades estudantis que estimulem o estudo e cultivem as virtudes cívicas e sociais.

VII - Serviços de assistência e de orientação educacional aos alunos.

VIII - Instituição da livre docencia.

§ 1º - O Regimento Interno de cada estabelecimento disporá quanto ao currículo de modo que não haja mais de cinco disciplinas por serie, o mínimo de frequencia as aulas e exercicios, o limite da matricula em cada serie, o processo de verificação do aproveitamento escolar, a carreira de magisterio, cursos de pos-graduação, o processo de escolha do diretor entre os professores catedraticos.

§ 2º - O Regimento Interno de estabelecimento de ensino superior será aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, se livre ou isolado, e pelo Conselho Universitario se integrante de universidade federal.

Art. 33 - Não sera permitida a realização simultânea, pelo aluno, de dois cursos superiores.

Art. 34 - Quando a União, o Estado ou o Município contribuir com 50% ou mais para o custeio de estabelecimento de ensino superior, ao respectivo governo cabera a nomeação do diretor e do vice-diretor, escolhidos de listas tríplices, organizadas pela Congregação, mediante votação unonominal em um so escrutínio, salvo se algum dos três mais votados não ovtiver pelo menos cinco votos, quando se processara novo escrutínio.

Art. 35 - O provimento das catedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, dar-se-a mediante concurso de títulos e provas.

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal, na sua legislação, disporão quanto ao processo de escolha de professores para o ensino secundário oficial, sendo permitido o contrato, por prazo não superior a cinco anos de diplomados pelas Faculdades de Filosofia, de reconhecido saber e capacidade profissional.

§ 2º - Somente quando, esgotado o prazo estabelecido em edital, não houver solicitado inscrição livre-docente de disciplina em concurso, ou, realizado este, concluir o parecer pela inabilitação dos candidatos, e que sera permitida a inscrição de diplomados não ingressos na carreira do magisterio, com curso concluido ha mais de dez anos.

§ 3º - As condições e o criterio para a realização de concursos em estabelecimento de ensino superior serão fixados no Regimento Interno de cada escola, aprovados previamente pelo Conselho Nacional de Educação, se livre ou isolado, ou pelo Conselho Universitario se integrante de Universidade.

Art. 36 - São órgãos da administração nos estabelecimentos de ensino superior:

a) a Diretoria;

b) a Congregação;

c) o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 37 - Em sua fase de instalação funcionará o estabelecimento de ensino superior com professores contratados, escolhidos de preferencia por concurso de titulos, e cuja idoneidade haja sido reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, ou, no caso de unidade de ensino integrante de Universidade, pelo respectivo Conselho Universitario, devendo o concurso de cada cadeira realizar-se dentro do prazo de tres anos a contar da data do contra-

to de professor.

Art. 38 - As Universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum autônoma, de três ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais será uma faculdade de filosofia e dois outros entre faculdades de direito, engenharia ou medicina.

Parágrafo único - O nome UNIVERSIDADE é privativo das instituições dêste genero e de organizações de ensino agrícola em grau superior, não sendo permitida restrição na designação quanto à côr, sexo ou religião.

Art. 39 - Os estatutos de cada Universidade, elaborados pelo respectivo Conselho Universitário e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, adotarão, com observância do disposto nesta lei, os preceitos seguintes:

a) regime de autonomia didática, administrativa e financeira;
b) especificação dos órgãos da administração universitária;
c) temporariedade da investidura em cargo de direção ou de representação, admitida a reeleição;
d) indicação dos elementos patrimoniais e financeiros da instituição.

Art. 40 - São órgãos da administração universitária, eleitos trienalmente, salvo variantes que os estatutos poderão admitir: a Reitoria, o Conselho Universitário, o Conselho de Curadores e a Assembléia Universitária.

§ 1º - Nas Universidades oficiais, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados de listas tríplices de professores catedráticos eleitos pelo Conselho Universitário, mediante votação uninominal, em um só escrutínio, devendo a nomeação ser feita pelo Presidente da República sempre que a União concorrer com 50% ou mais do orçamento anual da instituição, ou desta fizer parte uma faculdade federal. No caso de algum dos componentes da lista não alcançar no primeiro escrutínio, os votos de, pelo menos 20% dos membros do Conselho Universitário, proceder-se-á a novo escrutínio para completá-la.

Art. 41 - Nenhum estabelecimento de ensino superior, isolado ou integrado em Universidade, mantida por instituições particulares, poderá funcionar no país sem prévio reconhecimento pelo Govêrno Federal, mediante decreto.

Art. 42 - As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior reconhecidos sòmente perderão essa qualidade, ou dela ficarão transitoriamente privadas, por decreto do Presidente da República, mediante processo perante o Conselho Nacional de Educação, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Decretada a perda de reconhecimento durante o ano letivo, somente entrará em vigor no ano seguinte.

DOS RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

Art. 43 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de 10%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 44 - O Fundo Nacional, de Ensino Primário formado pela parte da receita federal destinada especialmente a êsse fim, por outras dotações que lhe sejam atribuidas e pelo saldo verificado ao fim de cada exercício nas dotações orçamentárias para fins educativos, será aplicado no desenvolvimento dos sistemas federais de ensino primário e em auxílio ao ensino primário regular e supletivo, dos sistemas locais, inclusive o dos Territórios.

§ 1º - Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário serão distribuidos entre as unidades da federação, na proporção das suas necessidades, atendendo-se diretamente a população do Estado e inversamente à sua renda per capita.

§ 2º - A concessão de auxílio, pela União, para desenvolvimento dos sistemas locais, dependerá de parecer do Conselho Nacional de Educação verificada, em cada caso, a observância dos dispositivos desta lei por parte da respectiva administração.

Art. 45 - A União poderá estabelecer com os Estados e o Distrito Federal convênios destinados a facilitar ou orientar a aplicação das verbas de educação, e a tornar mais eficientes os sistemas escolares locais, bem como auxiliar ou participar de fundações nacionais, ou locais, que tenham por fim a manutenção de escolas ou cursos de ensino médio, ou a distribuição de bolsas de estudo.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - A Secretaria de Estado para os assuntos de Educação promoverá, bienalmente, uma conferência dos chefes da administração escolar dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de representantes das associações de estabelecimentos de professores, para o estudo de problemas gerais e locais, referentes à educação.

Art. 47 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários de escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único - O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 48 - Os estabelecimentos de ensino deverão constituir-se em centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem.

Parágrafo único - As escolas da zona rural assumirão progressivamente, em relação à população local, as funções de órgãos de ensino supletivo, de auxiliares na educação agrícola, de colaboradoras no combate às endemias e de centros de difusão cultural.

Art. 49 - Cada Estado promoverá a criação, nas escolas primárias de grande matrícula, de classes de recuperação para alunos pseudo-retardados ou portadores de deficiências de qualquer natureza, que prejudiquem o seu aproveitamento escolar.

Art. 50 - O órgão federal e os órgãos locais responsáveis pela educação acompanharão e procurarão orientar as publicações infanto-juvenis, escritas, faladas, ou animadas, podendo proibir a sua circulação nas escolas quando julgado, pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelos órgãos locais equivalentes, prejudiciais aos fins da educação nacional.

Art. 51 - Os diplomas de curso superior, para que produzam quaisquer efeitos legais, serão previamente registrados no órgão federal de Educação.

Art. 52 - Sôbre a base da reciprocidade e com prévia audiencia, do Conselho Nacional de Educação, a União poderá firmar convenios com os governos estrangeiros dispondo sôbre a validade dos diplomas expedidos pelos respectivos estabelecimentos de ensino de grau médio ou superior.

Art. 53 - Na constituição do primeiro Conselho Nacional de Educação, que fôr nomeado sob a vigência desta lei, cinco titulares terão o mandado de dois anos, e cinco tê-lo-ão de quatro anos.

Art. 54 - Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o seu ensino médio de acôrdo com as diretrizes e bases federais, as respectivas escolas dêsse grau continuarão subordinadas à legislação federal.

Art. 55 - O Ministro de Estado, ouvido o Conselho Nacional de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituido por esta lei, baixando, para êsse efeito, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 56 - Dentro do prazo de 90 dias, da entrada em vigor desta lei, as Universidades adaptarão os seus estatutos ao regime nela estabelecido, enviando os projetos de novos estatutos à secretaria de Estado para assuntos educacionais, a fim de que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, sejam aprovados pelo Presidente da República.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de publicada, revogadas as disposições em contrário.